



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 4/2020 de 6 de Fevereiro

Primeira alteração do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 janeiro, sobre o Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional. 1

Decreto-Lei N.º 5/2020 de 6 de Fevereiro

Organização e Funcionamento da Comissão de Terras e Propriedades 6

Decreto-Lei N.º 6/2020 de 6 de Fevereiro

Regime jurídico da proteção e conservação da biodiversidade 17

Resolução do Governo N.º 1/2020 de 6 de Fevereiro

Regula a Aplicação e Execução de Medidas Temporárias de Interdição e Restrição à Entrada de Cidadãos Estrangeiros Provenientes da República Popular da China no Território Nacional, Considerando o Risco Associado à Rápida Propagação do Coronavírus 2019-nCoV 41

Resolução do Governo N.º 2/2020 de 6 de Fevereiro

Adopta um Conjunto de Medidas para Prevenção e Controlo do Surto do Coronavírus 2019-nCoV 42

DECRETO-LEI N.º 4/2020

de 6 de Fevereiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 8/2009, DE 15 JANEIRO, SOBRE O REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO AOS FILHOS DOS COMBATENTES E MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL.

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste “o Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional”.

Por sua vez, o Parlamento Nacional veio concretizar a proteção acima referida, num conjunto de medidas de apoio previstas no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março.

Volvidos dez anos sobre a aprovação do Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, pelo Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 janeiro, face à experiência entretanto adquirida, importa reconhecer a necessidade de garantir a igualdade de acesso na concessão de bolsas de estudo, entre os filhos de Combatentes da Libertação.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p), do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alterações

Os artigos 2.º e 4.º, do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 janeiro, Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
(...)”

1. Os filhos dos Combatentes da Libertação Nacional cujos pais hajam falecido durante a luta de libertação nacional ou sejam beneficiários de pensão especial de subsistência ou de pensão especial de reforma, nos termos dos diplomas legais mencionados no artigo 1.º, têm direito a receber a bolsa de estudo prevista no presente decreto-lei, desde que se encontrem inscritos e a frequentar o ensino básico, secundário ou superior, universitário ou técnico, em estabelecimento de ensino público ou privado, licenciado ou acreditado pelo Ministério da Educação, salvo aqueles que se encontrarem inscritos e a frequentar o primeiro ano do ensino básico.

2. (...)

3. (...)

Artigo 4.º
(...)”

A concessão de bolsa de estudo nos termos do presente diploma, confere ao beneficiário o estatuto de bolseiro do Ministério responsável para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.”

Artigo 2.º
Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 janeiro, com a redação atual.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros, no dia 3 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Secretário de Estado e Ministro em exercício para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

A Ministra das Finanças em Exercício,

Sara Brites Lobo

Promulgado em 29/1/2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú-Olo

ANEXO

(Republicação do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 de janeiro)

Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, “o Estado assegura proteção especial” aos órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional”.

Em março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

A dimensão material da referida Lei define a implementação de medidas dirigidas especificamente aos familiares daqueles que lutaram pela independência nacional, estabelecendo, no n.º 3 do artigo 26.º, que “os órfãos maiores de idade a frequentar a tempo inteiro o ensino secundário ou universitário têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidos pelo Governo”.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alarga, no seu artigo 30.º o direito à bolsa de estudo aos “órfãos de qualquer idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino primário, secundário ou universitário”.

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora definir, os critérios de atribuição de bolsas, os critérios de determinação dos montantes anuais, por nível e ciclo de ensino, e o processo de candidatura.

Considerando não só a real capacidade financeira do Estado para garantir a sustentabilidade desta medida, mas também a intenção de valorizar o aproveitamento escolar, o Governo optou pela imposição de *numerus clausus*, a serem determinados anualmente por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e nos termos conjugados das alíneas o) e p) do n.º1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma define as condições e o regime aplicável à atribuição das Bolsas de Estudo previstas no número 3 do artigo 26.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho.

Artigo 2.º Âmbito

1. Os filhos dos Combatentes da Libertação Nacional cujos pais hajam falecido durante a luta de Libertação Nacional ou sejam beneficiários de pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, referidas nos diplomas legais referidos no artigo 1.º, têm direito a receber a bolsa de estudo prevista no presente decreto-lei, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Encontrem-se inscritos e a frequentar o ensino básico, secundário ou superior, universitário ou técnico, em estabelecimento de ensino público ou privado, licenciado ou acreditado pelo Ministério da Educação;
 - b) Não se encontrarem inscritos nem se encontrem a frequentar o primeiro ano do ensino básico.
2. O presente diploma abrange igualmente os alunos inscritos, no ano lectivo a que se reporta a bolsa, em estabelecimentos de ensino no estrangeiro, reconhecidos pelo Ministério da Educação, no nível de ensino superior, universitário ou técnico, que cumpram as restantes condições previstas no número 1.
3. No que respeita ao ensino superior universitário, são abrangidos pelo presente diploma apenas os alunos inscritos em cursos de bacharelato ou de licenciatura, nos estabelecimentos de ensino previstos nos números anteriores.

Artigo 3.º Bolsa de estudo

1. A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária, de valor fixo, para comparticipação dos encargos com a frequência de um nível de ensino, pelo período de um ano letivo.
2. A bolsa de estudo tem como objectivo contribuir para

suportar as despesas de alimentação, transporte, livros e material escolar, matrícula e propina.

3. O montante da bolsa é suportado integralmente pelo Estado a fundo perdido.

CAPÍTULO II REGIME DAS BOLSAS

Artigo 4.º Estatuto do bolseiro

A concessão de bolsa de estudo nos termos do presente diploma, confere ao beneficiário o estatuto de bolseiro do Ministério responsável para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 5.º Natureza do vínculo

A concessão da bolsa de estudo gera somente as obrigações previstas no presente diploma.

Artigo 6.º Regime de exclusividade

1. O desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, salvo nos períodos correspondentes ao das interrupções das actividades letivas.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se períodos de interrupção das actividades lectivas os constantes do calendário escolar aprovado anualmente pelo Ministério da Educação.
3. O bolseiro não pode beneficiar, no ano lectivo em causa, de qualquer outra bolsa, salvo no caso de acordo entre as respectivas entidades financiadoras.

Artigo 7.º Montante da bolsa

O montante da bolsa de estudo a atribuir por bolseiro, em cada ano, é definido por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional tendo em conta, para cada um dos níveis e ciclos de ensino a que respeita:

- a) o custo médio de matrícula, propinas, taxas e outros montantes devidos por passagem de diplomas e certificados de habilitação, em estabelecimentos de ensino público;
- b) o custo médio da utilização de transportes colectivos, durante o período escolar, para as deslocações entre a residência habitual durante o período escolar e o estabelecimento de ensino frequentado;
- c) o custo médio das despesas de alimentação do estudante durante o período escolar;
- d) o custo médio de livros e material escolar, necessários para a frequência de estabelecimento de ensino público.

Artigo 8.º

Número de bolsas a atribuir

1. O número de bolsas de estudo a atribuir em cada ano lectivo é definido por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, tendo em conta o número de requerimentos recebidos por níveis de ensino, o número de bolsas atribuídas e a taxa de aproveitamento escolar dos bolseiros no ano imediatamente anterior, assim como a disponibilidade financeira do Estado no ano fiscal em causa.
2. O número de bolsas a atribuir é definido por nível e ciclo de ensino, podendo ser definido um número de bolsas específico para os estudantes que se encontram nas condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 9.º

Atribuição

1. As bolsas de estudo são atribuídas aos alunos que, à data da candidatura prevista no artigo 13.º do presente diploma, estejam matriculados no ano escolar ou académico seguinte ao frequentado no ano anterior, até ao limite do número de bolsas fixado anualmente nos termos do artigo 8.º.
2. As bolsas de estudo são atribuídas pelo período de um ano lectivo.

Artigo 10.º

Pagamento

1. A bolsa de estudo é anualmente processada em número de prestações a definir por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional devendo, sempre que as condições administrativas o permitam, ser processada mensalmente.
2. O pagamento da bolsa de estudo é feito através de transferência bancária para a conta indicada no requerimento.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS BOLSEIROS

Artigo 11.º

Direitos dos bolseiros

1. São direitos dos bolseiros abrangidos pelo presente diploma:
 - a) Receber pontualmente o pagamento da bolsa de estudo;
 - b) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença e assistência à família, quando devidamente comprovadas;
 - c) Receber por parte da entidade financiadora, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
 - d) Todos os outros direitos que decorram do presente diploma.

2. A suspensão a que se refere a alínea b) do número anterior não implica a suspensão do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente.

Artigo 12.º

Deveres dos bolseiros

Os bolseiros abrangidos pelo presente diploma devem comunicar ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional a verificação superveniente de qualquer motivo que determine o cancelamento da bolsa nos termos do artigo 21.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS

Artigo 13.º

Publicitação

1. A abertura de concursos para atribuição de bolsas é publicitada através de anúncio público e, sempre que necessário e adequado, divulgada nos meios de comunicação social.
2. Os anúncios mencionam, designadamente:
 - a) O número de bolsas a atribuir por nível de ensino, a duração e os destinatários da bolsa;
 - b) O modo de instrução, o prazo e o local de apresentação de candidaturas;
 - c) A data, a forma e o local de divulgação dos resultados;
 - d) A legislação aplicável.

Artigo 14.º

Candidaturas

1. Podem candidatar-se às bolsas de estudo os cidadãos nacionais que reúnam as condições previstas no presente diploma.
2. As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao director dos serviços de especialidade do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, ou a quem tenha essa competência delegada, devidamente acompanhado dos documentos exigidos.
3. O requerimento é apresentado em impresso de modelo aprovado pelo órgão do governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. Os candidatos são responsáveis pela veracidade das informações prestadas e dos documentos entregues.

Artigo 15.º

Documentos de suporte às candidaturas

Sem prejuízo do que vier a ser fixado no respectivo anúncio, o

requerimento de candidatura à bolsa de estudo prevista no presente diploma deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Documento de identificação do candidato;
- b) Certidão de nascimento que ateste a relação de filiação entre o candidato e o Combatente da Libertação Nacional;
- c) Número de registo do Combatente da Libertação Nacional, a que se refere o artigo 2.º;
- d) Declaração sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que exercerá as funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva e de que não beneficia, no ano lectivo em causa, de qualquer outra bolsa, nos termos do artigo 6.º do presente diploma;
- e) Documento comprovativo da matrícula escolar para o ano letivo em causa;
- f) Documentos comprovativos do aproveitamento escolar do candidato no ano lectivo imediatamente anterior ao da candidatura, com discriminação dos resultados escolares e da média final;
- g) Dados da conta bancária do candidato ou do respectivo encarregado de educação.

Artigo 16.º
Menoridade

1. Quando o candidato à bolsa de estudo a que se refere o presente diploma for menor de 17 anos, o requerimento e a declaração de honra, a que se referem os artigos anteriores, são preenchidos e assinados pelo respetivo encarregado de educação.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, o requerimento é instruído ainda com fotocópia de documento de identificação do encarregado de educação.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por encarregado de educação, a pessoa que tiver menores à sua guarda pelo exercício do poder paternal ou pelo exercício da tutela, nos termos da legislação própria.

Artigo 17.º
Exclusão do concurso

São excluídos do concurso os candidatos que:

- a) Não se encontrem nas condições previstas no artigo 2.º do presente diploma;
- b) Não tenham obtido aproveitamento escolar no ano letivo anterior;
- c) Exerçam uma actividade laboral ou que beneficiem de outra bolsa de estudo nos termos previstos no artigo 6.º do presente diploma;

- d) Não apresentem os documentos referidos no artigo 15.º do presente diploma, exceptuando os relativos à conta bancária;
- e) Tenham apresentado requerimentos, incorrecta ou incompletamente preenchidos de forma que impossibilitem a sua correta ordenação;
- f) Apresentem documentos falsos;
- g) Remetam a candidatura por encaminhamento diferente do indicado no aviso de candidatura do concurso.

Artigo 18.º
Ordenação dos candidatos admitidos

Os candidatos admitidos são ordenados por níveis e ciclos de ensino, de forma decrescente, de acordo com a média das classificações obtidas no ano anterior.

Artigo 19.º
Crítério de desempate

1. Em caso de igualdade relativamente à média referida no artigo anterior prevalecerá, na lista de ordenação, o candidato que não seja beneficiário da Pensão de Sobrevivência prevista na legislação referida no artigo 1.º.
2. Estando em causa o último lugar de atribuição da bolsa de estudo na lista de classificação final, caso o critério previsto no número anterior não permita a ordenação dos candidatos em posições diferentes, serão atribuídas subsidiariamente e a título excepcional, o número de bolsas equivalente ao número de candidatos em situação de empate.

Artigo 20.º
Listas de classificação final

As listas de classificação final, aprovada pelo director do serviço de especialidade do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, são publicitadas por edital a ser afixado no local referido no anúncio de abertura do concurso.

CAPÍTULO V
TERMO E CANCELAMENTO DA BOLSA

Artigo 21.º
Cancelamento da bolsa

1. A bolsa de estudo pode ser cancelada, mediante decisão fundamentada, quando se verificar:
 - a) A prestação de falsas declarações sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa;
 - b) A apresentação de documentos falsos;
 - c) A violação grave ou reiterada do dever de dedicação exclusiva a que se refere o artigo 6.º do presente diploma;

- d) A aceitação de outra bolsa de estudo, no ano lectivo em causa, em violação do regime previsto no n.º 3 do artigo 6.º;
- e) O abandono escolar durante o ano letivo em causa;
- f) O excesso do número de faltas máximas permitidas para o nível de ensino frequentado, quando aplicável.
2. O cancelamento da bolsa de estudo é feito com referência ao período de pagamento seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.
3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina o cancelamento da bolsa de estudo, nos termos previstos nos números anteriores.
4. A entidade responsável pelo processamento das bolsas de estudo deve notificar a perda do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Alves)

A Ministra das Finanças,

(Emília Pires)

Promulgado em 18 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)

Artigo 22.º
Termo

O bolseiro beneficia do estatuto previsto no artigo 4.º do presente diploma, desde o momento da sua concessão até:

- a) ao término do ano lectivo pelo qual a bolsa é concedida;
- b) ao momento do cancelamento da bolsa de estudo nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º
Efeitos retroativos

Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente diploma, o regime de atribuição das bolsas de estudo é aplicável aos alunos inscritos no ano lectivo de 2008-2009.

Artigo 24.º
Cooperação

As entidades governamentais e os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino público ou privado devem cooperar com os serviços de especialidade do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional na implementação deste diploma.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DECRETO-LEI N.º 5/2020

de 6 de Fevereiro

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE TERRAS E PROPRIEDADES

A aprovação da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho e a introdução do regime jurídico que define a titularidade de bens imóveis, determinaram a necessidade de se proceder à regulamentação da Comissão de Terras e Propriedades, organismo a quem a lei confiou a resolução dos casos em disputa sobre bens imóveis. Neste sentido, o presente diploma estabelece as regras relativas à organização, ao funcionamento e ao estatuto dos membros

da Comissão de Terras e Propriedades e fixa ainda, as regras aplicáveis aos processos da sua competência.

Conforme resulta da lei, a Comissão de Terras e Propriedades é uma entidade administrativa independente e responsável pela promoção da resolução dos casos em disputa no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade.

Decorrente da sua natureza, são características principais da Comissão, a independência e a responsabilidade dos seus membros, que ficam sujeitos a um apertado regime de incompatibilidades, semelhante ao que é aplicável aos titulares dos órgãos de soberania. Além disso, na sua atuação, a Comissão está vinculada pelos princípios da transparência e da publicidade, que se refletem quer na sua estrutura e organização, quer no processo de decisão.

No que respeita à sua estrutura interna, a Comissão de Terras e Propriedades é presidida por um presidente, sendo apoiada por um secretariado técnico, que assegura o apoio administrativo, técnico e jurídico, necessários à boa prossecução das suas atribuições. Junto da Comissão, prevê-se ainda o funcionamento de um serviço de mediação, cujo intuito é promover a justa resolução de litígios por acordo entre as partes.

O procedimento aplicável à decisão orienta-se pelos princípios da igualdade das partes, do contraditório, da boa-fé, do acesso à justiça e da publicidade das decisões. Neste sentido, com vista a assegurar a igualdade de meios entre as partes, corolário do direito de acesso à justiça, a Comissão disponibiliza serviços de apoio jurídico gratuitos, sempre que as partes o requeiram.

No âmbito do processo de decisão, a Comissão organiza-se em painéis arbitrais, com autonomia decisória, constituídos por dois juristas e um técnico em terras e propriedades, a quem cabe a apreciação e a decisão dos casos em disputa. Por sua vez, é reservada ao plenário da Comissão a competência para a decisão dos casos em disputa, que versem sobre certos bens imóveis, atendendo ao seu valor, à sua utilidade pública ou quando o Estado seja parte.

O processo junto da Comissão tem início com a apresentação da informação sobre o caso em disputa, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei. Por sua vez, é fixado à Comissão um prazo legal para a tomada de decisão, imprimindo-se assim celeridade nos seus procedimentos.

As decisões finais da Comissão são passíveis de recurso judicial, nos termos da lei e adquirem eficácia após o decurso do prazo legal para a sua impugnação. Por fim, quando já não for possível a impugnação das decisões da Comissão, esta deve promover oficiosamente o registo dos bens imóveis, aspeto procedimental que permitirá concluir, com segurança, o registo e a regularização da situação dos direitos de propriedade outrora em disputa.

Assim,

O Governo decreta nos termos do n.º 1 do artigo 55.º e do n.º 2

do artigo 57.º, da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a competência, a organização, o funcionamento e o estatuto pessoal dos membros da Comissão de Terras e Propriedades, doravante abreviadamente designada por Comissão e, fixa ainda as regras aplicáveis à tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1. A Comissão é uma pessoa coletiva de direito público, de natureza independente, com autonomia administrativa, financeira e património próprio, com as atribuições e competências definidas no presente diploma legal e na Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.
2. A Comissão é responsável pela promoção da resolução dos casos em disputa no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade sobre bens imóveis, nos termos previstos no artigo 55.º e seguintes da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.

Artigo 3.º

Independência e responsabilidade

1. A Comissão e os seus membros atuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei e não podem solicitar e nem receber instruções do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
2. Os membros, os trabalhadores, os funcionários e prestadores de serviços da Comissão respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente, pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da Comissão:

- a) Assegurar a resolução dos casos em disputa no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis;
- b) Assegurar a resolução dos casos em disputa sobre bens imóveis que tenham sido ocupados em resultado de atos de deslocação forçada de populações;
- c) Promover a conciliação dos interesses das partes em litígio no âmbito da resolução dos casos em disputa;
- d) Velar pelo cumprimento das leis e dos regulamentos e asse-

gurar a proteção e a tutela jurídica efetiva dos interessados no âmbito dos processos de atribuição ou reconhecimento de direitos sobre bens imóveis dentro dos limites da sua competência;

- e) Promover o reconhecimento e a atribuição do direito de propriedade e de outros direitos reais sobre bens imóveis em disputa, de acordo com os critérios estabelecidos na lei;
- f) Emitir recomendações e instruções genéricas relacionadas com a sua atividade, nomeadamente sobre a definição da titularidade dos bens imóveis e o seu registo;
- g) Pronunciar-se, a pedido do Parlamento Nacional ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regularização dos direitos relacionados com terras e propriedades;
- h) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 5.º

Competência territorial e sede

1. A Comissão prossegue as suas atribuições em todo o território nacional.
2. A Comissão tem sede em Dili e pode instalar delegações ou serviços em qualquer ponto do território nacional, sempre que se revelar adequado à prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

As pessoas singulares e coletivas, de direito público ou privado, têm o dever de colaborar com a Comissão na prossecução das suas atribuições, quando para tal sejam solicitadas.

Artigo 7.º

Transparência

1. A Comissão deve disponibilizar toda a informação nas duas línguas oficiais, por escrito ou por qualquer outra forma apropriada, sobre:
 - a) A natureza e o âmbito dos litígios que podem ser submetidos à sua apreciação;
 - b) As regras do procedimento aplicáveis;
 - c) A forma como a Comissão decide sobre os litígios, nomeadamente as regras de voto no caso de deliberações e as regras de funcionamento dos painéis arbitrais;
 - d) As normas em que se fundamentam as decisões da Comissão;
 - e) Os efeitos jurídicos das decisões da Comissão;

- f) As vias de recurso eventualmente abertas à parte cuja pretensão não foi satisfeita;
- g) O regulamento do seu funcionamento.

2. A Comissão deve publicar um relatório anual relativo à sua atividade, que permita avaliar os resultados obtidos e identificar a natureza dos litígios que lhe foram submetidos.

Artigo 8.º

Publicidade

1. A Comissão deve disponibilizar uma página eletrónica, com os dados relevantes relativos às suas atribuições, nomeadamente:
 - a) As decisões finais que já não admitem recurso;
 - b) Todos os diplomas legislativos que regulam a sua atividade;
 - c) Todos os regulamentos, orientações e recomendações adotadas;
 - d) Os planos de atividades, relatórios de atividades e orçamento;
 - e) Informação relativa à sua atividade, nomeadamente prática decisória, doutrina e jurisprudência associada, estudos, inquéritos e consultas públicas;
 - f) Protocolos e acordos de cooperação celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais com atribuições na área da sua atividade.
2. A página eletrónica da Comissão deve também disponibilizar informação relativa:
 - a) À composição dos seus órgãos, os respetivos elementos biográficos e o valor dos componentes do estatuto remuneratório aplicável;
 - b) Ao mapa de pessoal;
 - c) A todos os concursos para recrutamento de trabalhadores.

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

Artigo 9.º

Composição, designação e mandato

1. A composição e a forma de designação dos membros da Comissão estão previstas no artigo 56.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.
2. O presidente da Comissão e os seus membros efetivos e suplentes são providos em regime de comissão de serviço, por um período de quatro anos, renovável uma única vez.
3. O provimento dos membros da Comissão deve assegurar a representação mínima de 33% de cada género.

Artigo 10.º

Incapacidades e incompatibilidades

1. Os membros da Comissão exercem as suas funções em regime de exclusividade não podendo designadamente:
 - a) Ser titulares de órgãos de soberania, da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou do poder local, nem desempenhar quaisquer funções públicas ou privadas, com exceção de funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas;
 - b) Exercer atividades políticas;
 - c) Ter sido condenados em procedimento criminal pela prática de crimes contra a realização da justiça, de falsificação ou no exercício de funções públicas, nomeadamente crimes de corrupção em qualquer das suas formas, peculato, abuso de poder, tráfico de influências e participação económica em negócio, tal como definidos na legislação penal ou ter sido condenado em procedimento criminal pela prática de outros crimes puníveis com pena máxima superior a 3 anos;
 - d) Serem detentores de participações sociais em sociedades comerciais ou quaisquer outras entidades externas à Administração Pública, que prestem apoio à Comissão no âmbito do exercício das suas competências;
 - e) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades, cuja atividade possa colidir com as atribuições da Comissão ou com as suas responsabilidades no âmbito dela.
2. Os membros da Comissão ficam obrigados a apresentar o registo de interesses junto do Supremo Tribunal de Justiça, sendo correspondentemente aplicável o estabelecido para os titulares e para os membros de órgãos de soberania.

Artigo 11.º

Cessação de funções

1. As funções dos membros da Comissão cessam pelo decurso do prazo da respetiva comissão de serviço e ainda pela:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;
 - b) Renúncia às funções, através de declaração escrita apresentada à Comissão;
 - c) Fim da comissão, por:
 - i) Incapacidade ou incompatibilidade;
 - ii) Impedimento ou suspeição não declarados;
 - iii) Falta, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou seis interpoladas, salvo motivo justificado;

iv) Violação do dever de reserva a que estão sujeitos.

2. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, mediante a designação de novo membro pela entidade competente.
3. Os membros da Comissão cessam funções com a posse de novos membros designados para ocupar os respetivos lugares.

Artigo 12.º

Impedimentos e suspeições

1. Os membros da Comissão estão sujeitos ao regime de impedimentos e suspeições aplicável aos juizes, estabelecido no Código de Processo Civil.
2. As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos membros da Comissão são apreciados e decididos pelo plenário da Comissão.
3. Os atos realizados em violação das regras previstas no número anterior são anulados pela Comissão, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 13.º

Deveres

1. Constituem deveres dos membros da Comissão:
 - a) Exercer o respetivo cargo com isenção, rigor e independência;
 - b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da Comissão.
2. Os membros da Comissão, bem como o pessoal que lhe presta apoio e outros colaboradores eventuais, estão especialmente obrigados ao dever de sigilo e não podem fazer declarações ou comentários sobre os processos em curso ou questões concretas que estejam a ser objeto de apreciação ou relativas aos seus intervenientes.
3. Não são abrangidas pelo dever de sigilo, as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que vise a realização de direitos ou de interesses legítimos e o disposto quanto à publicidade das decisões.

Artigo 14.º

Estatuto remuneratório

O regime remuneratório dos membros da Comissão é aprovado por Decreto do Governo sob proposta dos Ministros da Justiça e das Finanças.

**CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**SECÇÃO I
COMISSÃO**

**Artigo 15.º
Organização**

1. A Comissão é presidida por um presidente e funciona com carácter permanente.
2. A Comissão organiza-se em sessões plenárias e em painéis arbitrais com competência decisória, nos termos previstos na presente lei.
3. A Comissão dispõe de um serviço de mediação.
4. A Comissão é apoiada por um secretariado técnico, que inclui serviços de apoio jurídico, administrativo e de tradução.

**SECÇÃO II
PRESIDENTE**

**Artigo 16.º
Competências do Presidente**

Compete ao Presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as sessões plenárias e fixar a ordem de trabalhos;
- c) Presidir e dirigir os trabalhos das sessões plenárias;
- d) Constituir os painéis arbitrais após sorteio dos seus elementos e dos processos a estes atribuídos;
- e) Participar nos painéis arbitrais dos processos que lhe sejam atribuídos por sorteio;
- f) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

**SECÇÃO III
PLENÁRIO**

**Artigo 17.º
Competência do plenário**

Compete ao plenário da Comissão:

- a) Elaborar e aprovar regulamentos respeitantes à sua atividade, nos termos legalmente previstos;
- b) Reapreciar as decisões do painel arbitral, a pedido de um dos elementos com fundamento na sua ilegalidade;
- c) Exercer todas as competências do painel arbitral sobre bens imóveis que:

- i) Tenham sido reclamados pelo Estado, sendo este um dos declarantes da sua titularidade;
- ii) Tenham uma avaliação superior a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos);
- iii) Sejam objeto de processo de expropriação por utilidade pública;
- iv) Sejam objeto de um projeto de investimento aprovado nos termos da lei.

**Artigo 18.º
Plenário**

1. O plenário da Comissão reúne ordinariamente com a periodicidade que for fixada no seu regulamento interno e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros.
2. As sessões do plenário da Comissão não são públicas e realizam-se nas instalações desta ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional.
3. Podem participar nas reuniões da Comissão, outras personalidades que para as mesmas sejam convocadas pelo presidente, com o acordo dos restantes membros, exceto quando o processo de disputa já se encontre na fase decisória.
4. É lavrada uma ata das reuniões que, depois de aprovada pela Plenário, é assinada pelo presidente e pelos membros que nela participaram.

**Artigo 19.º
Deliberações do plenário**

1. O plenário da Comissão considera-se em funcionamento, quando estiver presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não são admitidas abstenções e podem também ser proferidas declarações de voto.
3. As deliberações são tomadas por votação nominal e primeiro devem votar os membros e, por fim, o presidente, tendo este, em caso de empate, um voto de qualidade.
4. Não podem estar presentes no momento da discussão e nem da votação, os membros da Comissão que se encontrem ou se considerem impedidos.
5. Só podem ser objeto de deliberação, os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, pelo menos dois dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

**Artigo 20.º
Ordem de trabalhos**

1. A ordem de trabalhos para cada sessão é fixada pelo

presidente e deve ser comunicada por escrito aos restantes membros, com a antecedência mínima de 2 dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2. A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro da Comissão, desde que sejam da competência do plenário e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 21.º
Ata das reuniões

1. Deve ser lavrada uma ata para cada reunião, que deve conter um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido e indicar, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações aprovadas, a forma e o resultado das respetivas votações.
2. As atas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas pelo presidente e pelos membros que nela participaram.

Artigo 22.º
Registo do voto de vencido na ata

1. Os membros da Comissão, quando o entenderem, fazem constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
2. Os membros que votarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata, ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

SECÇÃO IV
PAINÉIS ARBITRAIS

Artigo 23.º
Painéis arbitrais

1. As disputas no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição de direitos de propriedade sobre bens imóveis, são apreciadas e decididas por painéis arbitrais com autonomia decisória.
2. Cada painel arbitral é composto por três membros, dos quais, dois juristas e um técnico especializado em terras e propriedades.
3. Para cada processo de disputa, é constituído um painel arbitral, cujos membros são escolhidos mediante sorteio de entre os membros da Comissão.

Artigo 24.º
Competência dos painéis arbitrais

Os painéis arbitrais têm competência decisória para:

- a) Reconhecer ou atribuir o direito de propriedade ou outros direitos reais, de acordo com os critérios estabelecidos na lei;

- b) Determinar, fixar e arbitrar a existência de obrigações indemnizatórias e de reembolso a que houver lugar nos termos da lei, fixando os seus valores, tendo por base critérios uniformes e equitativos.

Artigo 25.º
Deliberações em painel arbitral

1. O painel arbitral considera-se em funcionamento quando estiverem presentes todos os seus membros.
2. A decisão é tomada por maioria de votos, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 19.º.
3. Não tendo havido consenso na votação, o membro vencido pode pedir a reapreciação do processo pelo plenário da Comissão, com fundamento na sua ilegalidade.
4. A reapreciação implica a subida do processo ao plenário.

SECÇÃO V
MEDIAÇÃO

Artigo 26.º
Serviço de mediação

1. A Comissão dispõe de um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.
2. O serviço de mediação tem como objetivo estimular a resolução de litígios, com caráter preliminar, por acordo das partes.
3. O serviço de mediação tem competência exclusiva para mediar quaisquer disputas incluídas na competência da Comissão.
4. O funcionamento do serviço de mediação da Comissão, bem como as regras relativas à nomeação de mediadores, obedece às regras fixadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 27.º
Mediadores

1. Os mediadores que colaboram com a Comissão são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços de mediação, nos termos do disposto no presente artigo.
2. Pode ser mediador junto da Comissão quem:
 - a) Tiver mais de 35 anos de idade;
 - b) Possuir licenciatura ou grau académico superior;
 - c) Não revelar falta de idoneidade para o exercício das suas funções, de modo a assegurar que as mesmas são desempenhadas com imparcialidade, integridade, competência, compromisso e responsabilidade;
 - d) Tiver bom domínio de uma das línguas oficiais;

- e) Tiver obtido certificação de mediador pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária ou por instituição internacional credenciada para o efeito;
 - f) Tiver sido selecionado por concurso curricular aberto para o efeito.
3. O regulamento do concurso a que se refere a alínea f) do número anterior é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.
 4. No seguimento da respetiva seleção, é elaborada lista, por ordem alfabética, dos mediadores habilitados a exercer funções de mediação junto da Comissão.
 5. A inscrição na lista de mediadores não garante o pagamento de qualquer remuneração fixa paga pela Comissão.
 6. Quando os mediadores habilitados forem escolhidos para intervir em processo de mediação, são contratados em regime de prestação de serviços, sendo remunerados por cada processo atribuído.
 7. O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova a lista de mediadores habilitados e o respetivo regime remuneratório.
 8. A lista referida no número anterior é anualmente atualizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

SECÇÃO VI SECRETARIADO TÉCNICO

Artigo 28.º Secretariado técnico

1. O apoio técnico e administrativo ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo secretariado técnico, sendo a respetiva organização e funcionamento definidos no regulamento interno da Comissão.
2. O secretariado técnico é dirigido por um secretário, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, obtido parecer favorável da Comissão, escolhido de entre pessoas habilitadas com licenciatura ou grau superior.
3. A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço por um período de 4 anos.
4. A remuneração do secretário corresponde à remuneração e suplementos do cargo de um diretor-geral do regime geral da Função Pública.

Artigo 29.º Competências do secretário

1. Compete ao secretário:
 - a) Secretariar a Comissão;
 - b) Promover a execução das deliberações da Comissão;

- c) Assegurar a boa organização e o funcionamento do secretariado técnico, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal, das instalações e dos equipamentos, de acordo com as orientações do presidente da Comissão;
 - d) Elaborar o projeto de orçamento, bem como as respetivas alterações e assegurar a sua execução;
 - e) Submeter à aprovação do plenário da Comissão, o plano de ação anual, o orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - f) Elaborar o projeto de relatório anual e submetê-lo à aprovação do plenário.
2. A substituição do secretário, nas suas faltas e impedimentos, está prevista no regimento da Comissão.

SECÇÃO VII CONSULTORES E IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 30.º Consultores

1. Os assessores técnicos que colaboram com a Comissão, são contratados ao abrigo do regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, com as especificidades previstas no presente artigo.
2. São requisitos indispensáveis ao recrutamento de um assessor técnico, a elevada competência profissional e a comprovada experiência para o exercício da função, a avaliar com base no respetivo currículo.
3. Pode exercer funções de assessoria jurídica junto da Comissão quem:
 - a) Possuir mestrado ou grau académico superior em Direito e experiência comprovada nos domínios relacionados com direitos reais ou registo predial ou, em alternativa, possuir licenciatura em Direito e no mínimo, 8 anos de experiência comprovada nos domínios relacionados com direitos reais ou registo predial;
 - b) Não revelar falta de idoneidade para o exercício das suas funções, de modo a assegurar que as mesmas são desempenhadas com imparcialidade, integridade, competência, compromisso e responsabilidade;
 - c) Tiver o domínio de uma das línguas oficiais;
 - d) Tiver sido selecionado por concurso público de seleção aberto para o efeito.

Artigo 31.º Cartão de identificação

Os membros e os funcionários da Comissão devem possuir um cartão de identificação e dele deve constar o cargo desempenhado, os direitos e os poderes inerentes à sua função.

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO APLICÁVEL À DECISÃO**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 32.º
Princípios fundamentais**

1. Constituem princípios fundamentais do procedimento junto da Comissão:
 - a) A igualdade de tratamento das partes;
 - b) A garantia e observância do contraditório em todas as fases do processo;
 - c) A audição prévia das partes, de forma oral ou escrita, antes de ser proferida a decisão final;
 - d) A boa-fé e cooperação entre as partes na forma como intervêm no processo e se relacionam entre si e com a Comissão;
 - e) A publicidade das decisões da Comissão, nos termos previstos no presente diploma legal.
2. Os procedimentos junto da Comissão são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade e economia processual.

**Artigo 33.º
Língua do processo**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em todos os processos a decorrer na Comissão é usada a língua portuguesa ou a língua tétum.
2. Todos os atos a notificar às partes e a outros interessados são obrigatoriamente redigidos nas duas línguas oficiais, nomeadamente as citações, as notificações e a decisão final.
3. A Comissão pode, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua nacional ou em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a respetiva tradução.

**Artigo 34.º
Contagem de prazos**

1. Todos os prazos fixados nesta lei são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados e, nem durante as férias judiciais.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação.
3. Na falta de disposição especial ou de determinação do painel arbitral, o prazo para a prática de qualquer ato é de 8 dias.
4. Quando o prazo termina num dia em que os serviços da

Comissão estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que os mesmos estiverem abertos ao público.

**Artigo 35.º
Partes**

1. Podem ser partes nos processos que correm os respetivos termos na Comissão, quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, bem como quaisquer entidades que tenham personalidade judiciária.
2. Quando o Estado for parte num processo junto da Comissão, cabe aos serviços competentes para a área das terras e propriedades assegurar a sua representação.

**Artigo 36.º
Apoio jurídico às partes**

1. As partes devem comparecer pessoalmente na Comissão e podem fazer-se acompanhar, por advogado ou defensor público.
2. Na impossibilidade das partes comparecerem pessoalmente na Comissão, podem as mesmas fazer-se representar por mandatário ou defensor público, nomeado para o efeito.
3. As partes podem solicitar à Comissão apoio jurídico gratuito, prestado pelos serviços jurídicos do Secretariado da Comissão.

**Artigo 37.º
Distribuição dos processos**

1. A distribuição dos processos é determinada por sorteio pelo presidente da Comissão, de acordo com as regras fixadas no regulamento interno.
2. O processo considera-se distribuído com a aceitação do encargo por todos os membros que compõem o painel arbitral.

**Artigo 38.º
Citações e notificações**

1. As citações e as notificações são efetuadas pelo secretariado da Comissão para a morada constante do processo.
2. As citações e as notificações são efetuadas nos termos do Código de Processo Civil.

**Artigo 39.º
Comunicações escritas**

1. Os documentos são dirigidos à Comissão por escrito e não estão sujeitos a formalidades especiais.
2. Todos os documentos dirigidos à Comissão ou aos seus painéis arbitrais, designadamente a exposição inicial das partes e as intervenções subsequentes, podem ser entregues:
 - a) À Comissão, em papel ou por via eletrónica;

b) Aos serviços municipais e da RAEOA responsáveis pelas terras e propriedades.

3. No caso previsto nas alíneas b) do número anterior, a apresentação dos documentos é feita em suporte de papel e ficam as entidades referidas, obrigadas a remeter os documentos à Comissão no prazo máximo de 3 dias, por via eletrónica.
4. Os originais de quaisquer documentos remetidos por via eletrónica à Comissão, devem ser remetidos fisicamente à Comissão no prazo máximo de 30 dias.
5. Quando a questão suscitada não for da competência da Comissão, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação a quem a tiver apresentado.

Artigo 40.º
Meios de prova

1. Pode ser produzida perante a Comissão, qualquer prova admitida em Direito e é da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.
2. As testemunhas são apresentadas pelas partes, mas a Comissão pode, no entanto, determinar a sua inquirição em data e local diferentes.
3. A Comissão pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Solicitar a entrega de documentos na posse das partes ou de terceiros;
 - d) Proceder a exames ou verificações diretas.
4. A Comissão pode recusar diligências que as partes lhe requeriram, se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

Artigo 41.º
Peritos

1. A Comissão, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre questões específicas.
2. No caso previsto no número anterior, a Comissão pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito uma informação relevante ou que apresente ou faculte o acesso a quaisquer documentos relevantes para serem inspecionados.
3. O perito pode ser convocado pela Comissão a participar na audiência e as partes podem apresentar-lhe diretamente as questões que considerarem relevantes.
4. Os peritos são remunerados nos termos previstos pelo Código das Custas Judiciais, com as devidas adaptações.

Artigo 42.º
Encargos, custas e taxas

Não há lugar ao pagamento de quaisquer encargos, custas ou taxas por conta de processos que corram os respetivos termos junto à Comissão.

SECÇÃO II
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 43.º
Formalidades prévias

Findo o prazo legalmente previsto para a apresentação de declarações de titularidade no âmbito do levantamento cadastral, os serviços responsáveis pelo cadastro de propriedades remetem, obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 dias, ao membro do Governo responsável pela área da justiça a seguinte informação sobre os bens imóveis em disputa:

- a) A identificação das partes e dos eventuais interessados, com indicação das respetivas moradas e outros contactos disponíveis;
- b) A identificação do imóvel, com indicação do número único de identificação do prédio, da localização administrativa da parcela, da localização georreferenciada da parcela e o tipo de parcela de acordo com as especificações técnicas;
- c) A planta cadastral;
- d) A cópia das declarações de titularidade de pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, que tenham sido apresentadas sobre o bem imóvel;
- e) A indicação do valor do imóvel.

Artigo 44.º
Início do processo

O processo junto da Comissão inicia-se oficiosamente com a apresentação da informação sobre o caso em disputa, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça ou pelas partes interessadas.

Artigo 45.º
Constituição do painel arbitral e distribuição do processo

O presidente da Comissão promove a constituição do painel arbitral e a distribuição do processo, no prazo máximo de 5 dias, a contar da data do início do processo, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 46.º
Citação das partes

1. Independentemente de despacho, o secretariado da Comissão, no prazo máximo de 5 dias, a contar da data do início do processo, promove a citação das partes, envia cópia da informação apresentada nos termos do artigo 44.º e o prazo para, querendo, se pronunciarem.
2. As partes dispõem de um prazo de 15 dias a contar da data

da citação para se pronunciarem e podem apresentar o que tiverem por conveniente, nomeadamente:

- a) A exposição dos factos e, quando tal seja possível, das razões de direito que servem de fundamento à respetiva pretensão;
 - b) A referência aos meios de prova;
 - c) A indicação de testemunhas, num máximo de três;
 - d) Uma morada para futuras citações ou notificações.
3. A exposição apresentada por cada uma das partes interessadas, deve ser acompanhada dos documentos com que as mesmas pretendam provar os factos que servem de base à sua pretensão.

Artigo 47.º
Formalidades subsequentes

1. As partes são notificadas da exposição inicial da contraparte e dos documentos que a acompanham, para que possam pronunciar-se, no prazo de 15 dias.
2. São ainda notificados os eventuais interessados, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos previstos no número anterior.

Artigo 48.º
Diligências probatórias e audiência das partes

1. A falta de pronúncia por alguma das partes não tem efeito cominatório e o painel arbitral deve decidir com base nos elementos constantes do processo.
2. O painel arbitral pode, por sua iniciativa ou mediante requerimento das partes, deliberar a realização de diligências probatórias adicionais ou de audiência das partes.

Artigo 49.º
Audiência das partes

1. Quando o presidente do painel arbitral decide realizar a audiência, ele fixa uma data para as partes comparecerem na Comissão.
2. As partes são notificadas com a antecedência mínima de 15 dias da data da realização da audiência.
3. A audiência deve ter lugar no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que ocorre o termo do prazo previsto nos números 1 e 2 do artigo 47.º.
4. Não é admissível mais do que um adiamento da audiência, mesmo por acordo das partes.
5. As testemunhas não são notificadas e cabe às partes apresentá-las na audiência.

Artigo 50.º
Conciliação das partes

1. Em qualquer momento do processo, até à decisão final da

audiência, as partes podem conciliar-se e o processo termina mediante acordo.

2. No caso previsto no número anterior, as partes elaboram o acordo por escrito, com o apoio dos serviços jurídicos da Comissão, o qual, depois de assinado pelas partes, é homologado pelo painel arbitral e tem o valor de uma decisão.

Artigo 51.º
Decisão e notificação

1. A decisão é reduzida a escrito e dela deve constar:
 - a) A identificação das partes e, caso existam, dos interessados e dos contrainteressados;
 - b) O objeto do litígio;
 - c) A referência à competência do painel arbitral e a indicação da forma com está constituída para a decisão;
 - d) Uma fundamentação sucinta, com indicação dos factos e do direito;
 - e) A decisão expressa quanto ao reconhecimento ou atribuição de direitos reais sobre o objeto do litígio e à eventual obrigação de indemnização;
 - f) O local e a data em que é proferida;
 - g) A identificação e a assinatura de quem a profere;
2. As partes são pessoalmente notificadas da decisão da Comissão.

Artigo 52.º
Prazo para proferir a decisão

1. A decisão do painel arbitral é proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da data do início do processo.
2. O prazo definido no número 1, pode ser livremente prorrogado por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do painel arbitral, até ao dobro da sua duração inicial, desde que devidamente fundamentada.
3. Os membros do painel arbitral que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado, respondem nos termos da lei, pelos danos causados.

Artigo 53.º
Interpretação e correção da decisão

1. Qualquer das partes pode requerer ao painel arbitral, no prazo de 15 dias após a data da notificação da decisão:
 - a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;
 - b) A nulidade da decisão, por não conter alguns dos elementos referidos no número 1 do artigo 51.º ou por existir contradição entre os fundamentos e a decisão;

- c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.
2. Apresentado o requerimento, o painel arbitral manda ouvir a outra parte e eventuais contrainteresados para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o qual a Comissão decide no prazo de 3 dias.

Artigo 54.º
Impugnação judicial

1. Das decisões do painel arbitral cabe recurso judicial a interpor num tribunal de 1.ª instância, territorialmente competente, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação às partes.
2. O recurso da decisão do painel arbitral tem efeito suspensivo.
3. É extraída certidão da decisão do painel arbitral para efeitos de impugnação judicial.

Artigo 55.º
Efeitos da decisão

A decisão do painel arbitral produz efeitos após o termo do prazo para impugnação judicial.

Artigo 56.º
Registo de bens imóveis

1. A decisão do painel arbitral que atribua ou reconheça direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel, constitui título bastante para efeitos de registo predial.
2. O registo predial dos bens imóveis a que se refere o número anterior, é promovido oficiosamente no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para a impugnação judicial.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o secretário da Comissão remete uma certidão da decisão ao conservador competente.

Artigo 57.º
Publicidade das decisões

1. As decisões da Comissão que já não sejam judicialmente impugnáveis, são publicadas no Jornal da República e ficam ainda disponíveis e de acesso livre no sítio eletrónico da Comissão.
2. Podem ser extraídas certidões de quaisquer elementos de processos concluídos, a requerimento de qualquer particular ou entidade junto da Comissão.

CAPÍTULO V
REGIME FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO

Artigo 58.º
Receitas e despesas

1. Constituem receitas da Comissão:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

2. Constituem despesas da Comissão as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.
3. As contas da Comissão ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo da Câmara de Contas.

Artigo 59.º
Plano de atividades e orçamento

1. Carece de aprovação do membro do Governo responsável pela área da justiça:
- a) O orçamento;
- b) O plano de atividades;
- c) O plano de aprovisionamento;
- d) O relatório anual de atividades e o relatório de contas.
2. A aprovação prevista no número anterior só pode ser recusada mediante decisão fundamentada em ilegalidade, prejuízo para os fins da Comissão ou para o interesse público.
3. O relatório anual de atividades e o relatório de contas devem ser entregues ao membro do Governo responsável pela área da justiça até ao dia 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, deve remetê-los ao Parlamento Nacional.
4. O membro do Governo responsável pela área da justiça pode solicitar à Comissão, informações sobre a execução dos planos de atividades, do aprovisionamento e do orçamento.

Artigo 60.º
Regime de pessoal

1. Ao pessoal do secretariado técnico da Comissão, aplica-se o regime geral da Função Pública, com as especificidades previstas na presente lei.
2. O mapa de pessoal da Comissão, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado por diploma do Ministro da Justiça.
3. Quando a complexidade e ou especificidade dos assuntos o exigir, o presidente da Comissão pode autorizar a contratação de pessoal em regime de contrato a termo certo na Administração Pública.

4. O recrutamento do pessoal da Comissão, designadamente dos consultores jurídicos e demais colaboradores, deve respeitar o procedimento do concurso público, que observa os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego na página eletrónica da Comissão e do Ministério da Justiça;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e de seleção;
- d) Fundamentação da decisão.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 61.º
Instalação da Comissão**

O membro do Governo responsável pela área da justiça assegura as condições e os meios de apoio, humanos e materiais, necessários à instalação da Comissão.

**Artigo 62.º
Regulamentos**

1. Compete à Comissão aprovar o seu regulamento e outros regulamentos que se afigurem necessários à boa prossecução das suas atribuições.
2. Os regulamentos da Comissão são publicados na série II do Jornal da República.

**Artigo 63.º
Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa

Promulgado em 29 / Jan / 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 6/2020

de 6 de Fevereiro

**REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO E
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

Timor-Leste é uma nação dotada de uma vasta biodiversidade, acolhendo uma série de ecossistemas de importância global e de espécies endémicas. Posicionada numa das regiões com maior biodiversidade do mundo, o nosso país acolhe um sem número de espécies de fauna e flora não só no território terrestre, mas também nas áreas marítimas sobre jurisdição nacional.

A biodiversidade nacional encontra-se, no entanto, sob uma pressão considerável decorrente de vários fatores, como a sobre-exploração e uso insustentável dos recursos, a fragmentação e as perdas causadas por desmatamento, a existência de práticas agrícolas insustentáveis, o aumento da poluição, a introdução de espécies exóticas invasoras e as mudanças climáticas. Um conjunto de situações que, de forma combinada, têm contribuído para a degradação progressiva dos ecossistemas e perda da biodiversidade.

Reverter esta tendência e criar os mecanismos para a manutenção da biodiversidade em Timor-Leste é uma tarefa fundamental do Estado e assume um papel essencial não só para efeitos de preservação dos ecossistemas, mas também para o desenvolvimento sustentável de muitos sectores, incluindo a agricultura e o turismo, duas áreas cujo desenvolvimento é prioritário.

A conservação da biodiversidade e o uso sustentável das suas componentes são as bases fundamentais para garantir que os ecossistemas continuam a prestar ao nosso povo os serviços ambientais necessários à sua sobrevivência, como o fornecimento de água doce e alimentos, o sequestro de gases com efeito de estufa, a prevenção da erosão do solo, entre outros. A acrescer a este facto, cumpre ainda salientar a importante ligação que o nosso povo tradicionalmente tem com os recursos naturais e o papel que os mesmos

desempenham na sua sobrevivência e na manutenção da nossa cultura insular.

Desta forma, a definição de um quadro legal de proteção da biodiversidade é uma prioridade para o Governo que visa dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada em 2006 e, simultaneamente, dar mais um passo na construção de um sistema jurídico ambiental em Timor-Leste, tal como previsto na Estratégia e Plano de Ação Nacional para a Biodiversidade.

Do ponto de vista institucional, o presente diploma vem promover a integração das considerações sobre biodiversidade nas diferentes políticas sectoriais, definir as responsabilidades de cada um dos intervenientes governamentais e, simultaneamente requerer a participação ativa de todos os setores da sociedade na proteção da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, num quadro participativo e de colaboração e consulta.

São definidas as normas orientadoras para o planeamento e monitorização dos instrumentos de proteção da biodiversidade, para a proteção, reabilitação e restauração *ex situ* dos ecossistemas, tendo-se ainda determinado o quadro jurídico para a proteção das espécies e habitats.

O presente diploma vem assim, definir o quadro jurídico da proteção e conservação da biodiversidade, completando o disposto no Sistema Nacional de Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de março e implementar a Lei de Bases do Ambiente, aprovada pelo Decreto-lei n.º 26/2012, de 4 de julho, na parte em que expressamente incumbe o Estado à adoção de medidas necessárias para a proteção e conservação das espécies, habitats e ecossistemas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 26/2012, de 4 de julho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para além das definições constantes na Lei de Bases do Ambiente e no Sistema Nacional de Áreas Protegidas, para efeitos de interpretação e aplicação do presente diploma, são adotadas as seguintes definições:

- a) *Acesso aos recursos genéticos*: a aquisição e utilização de material biológico ou outro que contenha material genético e derivados de material genético de condições *in situ* e *ex situ*, e qualquer conhecimento tradicional associado, para fins de académicos e de investigação aplicada, conservação, ou uso comercial, entre outras aplicações;
- b) *Avaliação de risco*: inclui o risco potencial direto e indireto, de curto, médio e longo prazo, para a saúde humana, ambiente e biodiversidade, de uma atividade, processo ou ação, estimando-se a probabilidade do risco ocorrer e os danos que seriam causados se o risco ocorrer;

- c) *Componentes da biodiversidade*: ecossistemas e habitats, espécies e genes;
- d) *Conservação ex situ*: a conservação de componentes da biodiversidade fora dos seus habitats naturais;
- e) *Conservação in situ*: a conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas;
- f) *Diversidade biológica ou biodiversidade*: variabilidade entre os organismos de todas as origens, *inter alia*, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazer parte, compreendo a diversidade dentro de cada espécie, entre espécies e dos ecossistemas.
- g) *Espécie*: conjunto de seres vivos ligados por laços de descendência semelhantes e capazes de se cruzarem em condições naturais, produzindo descendentes férteis, incluindo subespécies, variedades e formas bem como qualquer parte da espécie que seja capaz de sobrevivência e reprodução;
- h) *Espécies Ameaçadas*: espécies que enfrentam um risco extremamente elevado, muito elevado ou elevado de extinção na natureza e, portanto, classificadas respetivamente, para efeitos internacionais, como ameaçadas criticamente, ameaçadas ou como vulnerável;
- i) *Espécies exóticas*: espécies não indígenas de fauna e flora que ocorrem num determinado território que não corresponde à sua área de distribuição natural;
- j) *Espécime*: qualquer animal ou planta vivo ou morto;
- k) *Estado de conservação favorável*:
 - i. A espécie mantém-se a si própria a longo prazo enquanto componente viável do seu ecossistema;
 - ii. A distribuição das espécies não está atualmente a ser reduzida, nem é suscetível de ser reduzida, a longo prazo;
 - iii. Existe, e existirá, num futuro próximo, habitat suficiente para manter a população da espécie a longo prazo; ou
 - iv. A distribuição e abundância das espécies é substancialmente semelhante à cobertura de níveis históricos na medida em que os ecossistemas potencialmente adequados existem e são consistentes com a gestão da vida selvagem sustentável.
- l) *Organismo geneticamente modificado*: qualquer entidade biológica capaz de replicação ou de transferir material genético que possua uma combinação nova de material genético que não ocorre por meio de recombinação natural e incluindo organismos modificados vivos e não vivos;

m) *Vida selvagem*: espécies de plantas e animais que existem nos ecossistemas e habitats naturais sem influência humana ou apenas com uma influência limitada, na sua existência e reprodução.

Artigo 2.º **Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.

Artigo 3.º **Âmbito**

1. O presente diploma é aplicável à biodiversidade existente no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional, nomeadamente o mar territorial, zona económica exclusiva e plataforma continental.
2. O presente diploma aplica-se a todos os processos e atividades realizados sob jurisdição e controlo de Timor-Leste com efeitos diretos ou indiretos na biodiversidade, independentemente do local onde se manifestem os seus efeitos.

Artigo 4.º **Objetivo**

O presente diploma tem como objetivo promover a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componente e a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados a partir dos recursos genéticos, como bases fundamentais para a subsistência familiar, a segurança alimentar e para o bem estar e saúde das gerações atuais e futuras.

Artigo 5.º **Princípios**

1. Para além dos princípios gerais e específicos previstos na Lei de Bases do Ambiente e no Sistema Nacional de Áreas Protegidas, a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes deve observar os seguintes princípios:
 - a) *Princípio do valor intrínseco*: de acordo com o qual todas as formas de vida têm um valor intrínseco próprio, independente do valor económico real ou potencial, valor pessoal, social, cultural e estético;
 - b) *Princípio da equidade*: de acordo com o qual os custos e benefícios decorrentes da conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes devem ser compartilhadas entre todos os intervenientes de uma forma equitativa e justa, nos termos previstos no presente diploma;
 - c) *Princípio da abordagem ecossistémica*: de acordo com o qual, a estratégia para a gestão integrada, de longo prazo, dos recursos terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos, zonas húmidas e respetivas componentes ambientais, coloca as necessidades humanas no centro

da gestão da biodiversidade e promove a conservação e uso sustentável dos recursos de uma forma equitativa;

d) *Princípio da tomada de decisão baseada no conhecimento*: de acordo com o qual, a melhor informação, o conhecimento científico e técnico disponível e, em circunstâncias adequadas, o conhecimento tradicional, devem ser utilizados como base para a tomada de decisões que afetem a biodiversidade e os seus componentes.

2. Devem ser desenvolvidas e aprovadas, por diploma ministerial do membro do governo responsável pelo ambiente, normas orientadoras para a aplicação dos princípios enumerados no número anterior, sem prejuízo da utilização das diretrizes internacionalmente aceites.

Artigo 6.º **Dever de consulta**

1. A entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e a entidade governamental responsável pelo ambiente devem promover a realização de consultas com as diferentes instituições do Estado ao nível central e local, sempre que tal se mostre necessário para a implementação do presente diploma e para a tomada de decisão informada que tenha em consideração todos os aspetos sectoriais relevantes para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.
2. Sempre que esteja em causa a tomada de decisão cujas consequências afetem direta ou indiretamente determinada circunscrição administrativa, a consulta prevista neste artigo deve, obrigatoriamente, envolver os Municípios e as entidades governamentais desconcertadas nela existentes.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é ainda obrigatória a realização de consulta pública com a sociedade civil, universidades, centros e investigação, setor privado e comunidades locais.
4. A consulta pública organizada no âmbito deste artigo deve obedecer às seguintes regras:
 - a) A informação relevante deve ser disponibilizada ao público com antecedência mínima suficiente ou afixada em local público que seja de fácil acesso à população em geral;
 - b) A informação deve conter detalhes e dados suficientes para permitir que a população compreenda o alcance e as consequências que possam estar em causa;
 - c) Deve ser dado um período de reflexão e prazo razoável, para submissão de comentários orais ou escritos.
5. As informações e contributos decorrentes do processo de consulta devem ser devidamente ponderadas antes da tomada de decisão e divulgadas ao público.

Artigo 7.º

Participação na implementação

1. Deve ser promovida a participação dos Municípios, do setor privado, das organizações não governamentais, das comunidades e das demais entidades públicas ou privadas na conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, sempre que tal se mostre adequado à implementação do disposto no presente diploma.
2. A participação pode ser realizada com recurso a parcerias, acordos, contratos de gestão e de concessão ou de qualquer outro instrumento contratual legalmente admissível.

Artigo 8.º

Tara bandu

1. O Estado deve apoiar e promover o *Tara bandu* ou qualquer outra prática tradicional, nos termos previstos na Lei de Bases do Ambiente, que se destine a assegurar a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.
2. A entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e a entidade governamental responsável pelo ambiente devem incentivar a realização de pesquisa sobre o conhecimento e a prática tradicional local que se destine a promover a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes.

CAPÍTULO II

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

SECÇÃO I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

Artigo 9.º

Entidade governamental responsável pelo ambiente

Na implementação do presente diploma, compete à entidade governamental responsável pelo ambiente:

- a) Formular e rever estratégias, planos, políticas e programas que apoiem a conservação e restauração da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes;
- b) Servir como ponto focal nacional para efeitos da Convenção sobre Diversidade Biológica;
- c) Coordenar o desenvolvimento, acompanhamento e revisão da Estratégia Nacional de Biodiversidade, respetivo Plano de Ação e programas nacionais associados, bem como supervisionar a sua execução, em coordenação com as partes interessadas;
- d) Elaborar, em conjunto com a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, relatórios regulares sobre o estado da biodiversidade e dos seus componentes, a serem submetidos ao Conselho de Ministros e disponibilizados ao público;

- e) Estabelecer um Comité Consultivo para a Biodiversidade e definir sua composição e os procedimentos operacionais;
- f) Promover e estimular a conscientização pública, a educação e a formação sobre a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- g) Promover a cooperação e a realização de consultas com as partes interessadas do setor público e privado, incluindo universidades, de forma a assegurar que conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes são consideradas em todos os setores;
- h) Promover o cumprimento e a implementação na ordem jurídica interna das disposições de direito internacional constantes de convenções internacionais ratificadas e normas de direito consuetudinário relacionadas com a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes, sem prejuízo das competências da entidade governamental responsável pelos negócios estrangeiros;
- i) Regular o acesso aos recursos genéticos, ao conhecimento tradicional associado, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, em conformidade com os acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte;
- j) Assegurar que os potenciais impactos sobre a biodiversidade e os seus componentes são considerados nos processos de avaliação de impacto ambiental;
- k) Incentivar e apoiar a consulta e a participação pública na tomada de decisões com impacto sobre a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- l) Reconhecer, apoiar e promover o papel e o uso da cultura tradicional, saberes e práticas das comunidades locais, na conservação da biodiversidade e no uso sustentável dos seus componentes;
- m) Assegurar a coordenação e promover consultas com os serviços da administração local do Estado e com os Sucos sempre que esteja em causa o desenvolvimento de legislação, programas, planos ou projetos com impacto na biodiversidade e nos seus componentes, das respetivas circunscrições administrativas ou nas circunscrições limítrofes;
- n) Elaborar o relatório a que se refere o artigo 24.º;
- o) Promover a implementação do presente diploma em coordenação com a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade;
- p) Promover o desenvolvimento de pesquisas sobre a valorização económica da biodiversidade e dos seus componentes, sem prejuízo das competências da entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade;
- q) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 10.º

Entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade

Na implementação do presente diploma, compete à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade:

- a) Identificar os recursos biológicos importantes para a conservação da biodiversidade e monitorizar o seu estado de conservação;
- b) Estabelecer e manter atualizado um inventário, com dados e informações sobre a biodiversidade e os seus componentes, assegurando a sua divulgação ao público, nomeadamente através do mecanismo de intermediação, no âmbito da Convenção sobre Biodiversidade Biológica;
- c) Coordenar e executar programas e atividades destinados a promover o uso sustentável, conservação, proteção, restauração e a reabilitação de ecossistemas, habitats e espécies fora do sistema nacional de áreas protegidas;
- d) Coordenar e executar programas e atividades destinados a dar resposta às ameaças à conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, incluindo a implementação de um sistema de licenciamento para o comércio de espécies protegidas e para controlar espécies exóticas invasoras;
- e) Proporcionar o acesso a assessoria técnica, partilhar informações e dar apoio às partes interessadas dos setores público e privado, sobre as questões relativas à conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- f) Reconhecer, apoiar e promover o papel e o uso da cultura tradicional, saberes e práticas das comunidades locais, na conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- g) Elaborar, em conjunto com a entidade governamental responsável pelo ambiente relatórios regulares sobre o estado da biodiversidade e dos seus componentes, a serem submetidos ao Conselho de Ministros e disponibilizados ao público;
- h) Definir e aprovar, em coordenação com as linhas ministeriais relevantes, um mecanismo para a monitorização do estado de conservação dos componentes ambientais e dos processos e atividades que possam vir a ter um impacto negativo sobre estes;
- i) Assegurar a coordenação e promover consultas com os serviços da administração local do Estado e com os Sucos sempre que esteja em causa o desenvolvimento de legislação, programas, planos ou projetos com impacto na biodiversidade e nos seus componentes, nas respetivas circunscrições administrativas ou nas circunscrições limítrofes;
- j) Monitorizar e tomar as medidas necessárias para controlar o comércio de espécies protegidas;

- k) Promover a implementação do presente diploma em coordenação com a entidade governamental responsável pelo ambiente;
- l) Desenvolver, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo ambiente e pelas finanças métodos para a avaliação do valor da biodiversidade e dos recursos biológicos e sua integração nas contas nacionais;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 11.º

Entidades públicas centrais

Compete às demais entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências desenvolvam legislação, programas, planos ou projetos sectoriais com impacto na biodiversidade e nos seus componentes, especialmente nas áreas da energia, infraestruturas, desenvolvimento económico, agricultura, pescas, pecuária, turismo, recursos naturais e ordenamento do território:

- a) Promover a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- b) Prosseguir os objetivos previstos neste diploma e promover a aplicação dos seus princípios;
- c) Cooperar e coordenar com as entidades governamentais responsáveis pelo ambiente e pela conservação da natureza e biodiversidade, de forma a assegurar que a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes são considerados como preocupação transversal na preparação das respetivas políticas, planos ou programas sectoriais e integrados no processo de decisão;
- d) Comunicar às entidades governamentais responsáveis pelo ambiente e pela conservação da natureza e biodiversidade a suspeita ou existência de atividades, ações ou omissões que constituam ameaça, possam degradar, prejudicar ou de alguma forma ser prejudicial à biodiversidade ou seus componentes e que constituam violação à lei;
- e) Remeter, periodicamente à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e à entidade governamental responsável pelo ambiente, informações, dados ou estudos que possam direta ou indiretamente estar relacionados ou ter impacto na conservação da biodiversidade e no uso sustentável dos seus componentes;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 12.º

Administração local do Estado

Compete administração local do Estado, no âmbito da sua circunscrição administrativa:

- a) Prosseguir os objetivos previstos neste diploma e promover a aplicação dos seus princípios;

- b) Identificar as necessidades e as oportunidades para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, em coordenação com as entidades centrais responsáveis pelo ambiente, conservação da natureza e biodiversidade;
- c) Contribuir para a implementação de processos e atividades que apoiem a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- d) Participar e promover ativamente os processos de consulta relativos à tomada de decisão sobre a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes através das suas estruturas existentes para o efeito;
- e) Acompanhar a implementação e manter as entidades centrais responsáveis pelo ambiente, conservação da natureza e biodiversidade informadas sobre a eficácia dos programas e atividades realizadas que apoiem a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- f) Comunicar às entidades governamentais responsáveis pelo ambiente e pela conservação da natureza e biodiversidade, a suspeita ou existência de atividades, ações ou omissões que constituam ameaça, possam degradar, prejudicar ou de alguma forma ser prejudicial à biodiversidade ou aos componentes e que constituam violação à lei;
- g) Remeter, periodicamente à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e à entidade governamental responsável pelo ambiente, informações, dados ou estudos que possam direta ou indiretamente estar relacionados ou ter impacto com a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Grupo de trabalho permanente

1. É criado, o grupo de trabalho permanente para a biodiversidade, responsável por acompanhar a implementação da estratégia nacional para a biodiversidade e o respetivo plano de ação e pelo acompanhamento de quaisquer outras questões relacionadas com a biodiversidade, nos termos previstos neste diploma.
2. O grupo de trabalho permanente é composto por funcionários da entidade governamental responsável pelo ambiente e da entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade nomeados pelos respetivo membro do Governo.
3. O grupo de trabalho permanente é presidido com rotatividade anual pela entidade governamental responsável pelo ambiente e pela entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.
4. As demais normas para a composição e regras de

funcionamento são aprovadas por diploma ministerial conjunto do membro do Governo responsável pelo ambiente e pelo membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.

SECÇÃO II SUCOS

Artigo 14.º Sucos

Compete aos Sucos no âmbito da sua circunscrição administrativa:

- a) Prosseguir os objetivos previstos neste diploma e promover a aplicação dos seus princípios;
- b) Identificar as necessidades e as oportunidades para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes, em coordenação com as entidades centrais responsáveis pelo ambiente, conservação da natureza e biodiversidade;
- c) Contribuir para a implementação de processos e atividades que apoiem a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes;
- d) Promover e apoiar as comunidades locais no desenvolvimento e implementação de planos, programas ou acordos relacionados com a biodiversidade;
- e) Proteger e conservar a biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes através da aplicação de mecanismos tradicionais e culturais de conservação relativos à biodiversidade, incluindo a aplicação de *Tara bandu*;
- f) Facilitar os mecanismos tradicionais de resolução de disputas que se relacionem com a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, em cooperação com as entidades relevantes;
- g) Comunicar à entidade governamental responsável pelo ambiente e pela conservação da natureza e biodiversidade a suspeita ou existência de atividades, ações ou omissões que constituam ameaça, possam degradar, prejudicar ou de alguma forma ser prejudicial à biodiversidade ou aos seus componentes ou que constituam violação à lei;
- h) Participar e promover ativamente os processos de consulta relativos à tomada de decisão sobre a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, através das suas estruturas existentes para o efeito;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO III

COMITÉ CONSULTIVO PARA A BIODIVERSIDADE

Artigo 15.º Comité Consultivo para a Biodiversidade

É criado o Comité Consultivo para a Biodiversidade como órgão

consultivo independente e multidisciplinar de apoio e aconselhamento científico e técnico ao Governo sobre as questões relacionadas com a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.

Artigo 16.º
Composição

1. O Comité Consultivo para a Biodiversidade é composto por peritos e técnicos nacionais e internacionais nomeados a título pessoal, com base em qualificação académica, experiência e conhecimento técnico.
2. Podem ser peritos do Comité Consultivo para a Biodiversidade funcionários públicos ou funcionário sem vínculo à função pública, desde que não se verifique qualquer incompatibilidade, nos termos da lei.
3. O Comité Consultivo para a Biodiversidade tem de incluir, pelo menos, um perito com conhecimento e experiência em conhecimento tradicional local e dois peritos universitários.
4. A composição, regras de funcionamento, financiamento e demais normas necessárias para a instalação do Comité Consultivo para a Biodiversidade são aprovadas por Decreto do Governo, mediante proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente, conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 17.º
Competências

1. Compete ao Comité Consultivo para Biodiversidade prestar aconselhamento científico e técnico ao Governo nas seguintes áreas:
 - a) Discussão de estratégias, programas e técnicas para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
 - b) Determinação das necessidades e prioridades para a conservação da biodiversidade;
 - c) Implementação ou execução de quaisquer obrigações decorrentes da lei ou de convenções internacionais que Timor-Leste seja parte;
 - d) Discussão de questões relativas aos ecossistemas e espécies para efeitos do disposto de conservação *in situ*, nos termos previstos no presente diploma;
 - e) Adoção de medidas adequadas para enfrentar e combater as ameaças à biodiversidade e seus componentes, incluindo espécies exóticas e invasoras, nos termos previstos no presente diploma;
 - f) Discussão de questões relativas à biossegurança e ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, nos termos previstos no presente diploma;
 - g) Criação dos planos supramunicipais, municipais e locais de biodiversidade;

- h) Elaboração da lista nacional de espécies protegidas;
- i) Elaboração da lista nacional de espécies exóticas;
- j) Qualquer outro assunto relacionado com a proteção da biodiversidade que lhe seja colocado por orientação superior.

2. O Comité Consultivo para a Biodiversidade exerce as suas competências através de elaboração de parecer ou relatório, oficiosamente ou a pedido do Governo.

SECÇÃO IV
PESSOAS SINGULARES E PESSOAS COLETIVAS

Artigo 18.º
Deveres dos cidadãos

1. Todos os cidadãos têm o dever de:
 - a) Prosseguir os objetivos previstos neste diploma e promover a aplicação dos seus princípios;
 - b) Promover a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
 - c) Participar nos processos de consulta pública que estejam relacionados direta ou indiretamente a biodiversidade, nos termos previstos neste diploma;
 - d) Comunicar à entidade governamental responsável pelo ambiente e pela conservação da natureza e biodiversidade, a suspeita ou a existência de atividades, ações ou omissões que constituam ameaça, possam degradar, prejudicar ou de alguma forma ser prejudicial à biodiversidade ou seus componentes ou que constituam violação à lei.
2. Os deveres previstos no presente artigo estendem-se às pessoas coletivas com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III
PLANEAMENTO E MONITORIZAÇÃO

SECÇÃO I
PLANEAMENTO

Artigo 19.º
Integração

1. Os instrumentos de planeamento nacional devem integrar, numa perspetiva de sustentabilidade, considerações relativas à conservação da biodiversidade e ao uso sustentável dos seus componentes.
2. Os planos nacionais, políticas e estratégias sectoriais com potencial impacto sobre a biodiversidade e seus componentes, especialmente nas áreas da energia, infraestruturas, desenvolvimento económico, agricultura, turismo, recursos naturais e ordenamento do território, devem ter em conta as especiais necessidades de conservação de biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 20.º

Estratégia nacional e plano de ação para a biodiversidade

1. A estratégia nacional e o plano de ação para a biodiversidade são os instrumentos de política geral orientadores destinados a promover a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes em Timor-Leste.
2. A elaboração da estratégia nacional e plano de ação para a biodiversidade deve ser feita de forma integrada, tendo vista:
 - a) Estabelecer princípios orientadores, estratégias e metas prioritários nacionais para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes em Timor-Leste;
 - b) Estabelecer uma abordagem integrada, coordenada e uniforme que vise a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
 - c) Assegurar que os objetivos e metas propostas estão de acordo com os princípios gerais, normas e procedimentos previstos na lei em convenções internacionais regularmente ratificadas;
 - d) Assegurar a articulação com as entidades internacionais e regionais com as quais existam projetos de cooperação no âmbito da conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.
3. Compete à entidade governamental responsável pelo ambiente, em estreita coordenação com a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, a preparação da estratégia nacional e do plano de ação para a biodiversidade, com respeito pelo disposto no artigo 6.º.
4. A estratégia nacional e o plano de ação são aprovados por resolução do Governo, sob proposta da entidade governamental responsável pelo ambiente e podem ser alterados a todo o tempo.
5. O membro do governo responsável pelo ambiente e o membro do governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade criam.

Artigo 21.º

Planos supramunicipais, municipais ou locais de biodiversidade

1. Podem ser desenvolvidos planos supramunicipais, municipais ou locais de biodiversidade, com âmbito de aplicação restrito a circunscrição administrativa, destinados a estabelecer medidas, atividades e mecanismos para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.
2. Os planos referidos no número anterior, são desenvolvidos officiosamente pela entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, ou a pedido administração local do Estado ou do Suco, com respeito pelo disposto no artigo 6.º.

3. As normas orientadoras para a elaboração dos planos são definidas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo ambiente, após consulta com a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e administração estatal.
4. Os planos previstos neste artigo são elaborados com respeito pelo disposto no presente diploma e demais legislação ambiental aplicável, na estratégia nacional e plano de ação para a biodiversidade, nas demais políticas sectoriais relevantes e nas e convenções internacionais regularmente ratificadas por Timor-Leste.
5. A entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e a entidade governamental responsável pelo ambiente podem, officiosamente ou a pedido, prestar apoio técnico e financeiro na implementação dos planos previstos neste artigo.

**SECÇÃO II
MONITORIZAÇÃO**

**Artigo 22.º
Inventário**

1. Deve ser criado, mantido atualizado e disponibilizado ao público, através do mecanismo de intermediação, um inventário com a identificação das componentes da biodiversidade importantes para a sua conservação e utilização sustentável.
2. O inventário referido no número anterior, deve conter, no mínimo, a seguinte informação:
 - a) A localização e a extensão de ecossistemas relevantes para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
 - b) O alcance e a distribuição de espécies importantes para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.;
 - c) O estado de conservação dos componentes da biodiversidade;
 - d) Os componentes da biodiversidade sobre os quais há informações ou dados inadequados;
 - e) Os processos ou atividades que possam vir a ter um impacto significativo sobre a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.

**Artigo 23.º
Monitorização**

1. Deve ser desenvolvido e implementado um mecanismo de monitorização periódico destinado a acompanhar o regular estado de conservação dos componentes da biodiversidade e dos processos e atividades que possam ter impacto adversos e significativos sobre eles.
2. Os resultados da monitorização devem ser mantidos públicos através do mecanismo de intermediação.

Artigo 24.º
Relatório

1. A cada cinco anos, é elaborado um relatório global sobre o ponto de situação da biodiversidade no país, que faça uma avaliação objetiva e com indicação clara sobre estado de conservação dos componentes da biodiversidade.
2. O relatório, depois de submetido ao Conselho de Ministros, é mantido público através do mecanismo de intermediação.

CAPÍTULO IV
CONSERVAÇÃO *IN SITU* E PROTEÇÃO DOS
ECOSSISTEMAS, HABITATS E ESPÉCIES

SECÇÃO I
CONSERVAÇÃO *IN SITU* E PROTEÇÃO DOS
ECOSSISTEMAS

Artigo 25.º
Sistema nacional de áreas protegidas

1. O sistema nacional de áreas protegidas desempenha um papel fundamental na proteção dos ecossistemas, habitats críticos, das espécies endémicas, ameaçadas e migratórias e na conservação da biodiversidade.
2. O sistema nacional de áreas protegidas é definido por diploma próprio.

Artigo 26.º
Gestão de ecossistemas fora do sistema nacional de áreas protegidas

1. Devem ser aprovadas medidas específicas para a gestão dos ecossistemas que se encontrem fora do sistema nacional de áreas protegidas, especialmente para a gestão dos ecossistemas especiais e prioritários e para a reabilitação dos ecossistemas degradados.
2. Para efeitos deste artigo, são considerados especiais e prioritários os seguintes ecossistemas:
 - a) Pântanos;
 - b) Estuários;
 - c) Mangais;
 - d) Coral e recifes de coral;
 - e) Ervas marinhas;
 - f) Locais considerados sagrados, designadamente os *fatim lulik*.
3. Podem ser aprovadas, por diploma ministerial do membro do governo responsável pelo ambiente, medidas provisórias e restritivas das atividades a desenvolver nos ecossistemas identificados no número anterior, que, nos termos do princípio da precaução, possam ter um impacto negativo e causar dano significativo aos mesmos.

Artigo 27.º
Reabilitação e restauração de ecossistemas danificados

1. Merecem especial proteção os ecossistemas danificados que contenham ou constituam habitat de espécie protegida, sirvam de corredor ecológico para a movimentação de espécies entre habitats ou que sejam adjacentes a área protegida.
2. A reabilitação e restauração de ecossistemas danificados é da competência da entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, sem prejuízo do envolvimento das demais instituições públicas, instituições privadas, organizações não governamentais, dos Sucos e dos cidadãos em geral.

Artigo 28.º
Apoio à conservação em áreas fora do domínio público do Estado

1. Sem prejuízo do disposto na lei relativamente a áreas protegidas de estatuto privado ou comunitário, a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade pode apoiar e incentivar técnica e financeiramente, iniciativas de conservação da biodiversidade e uso dos seus componentes em áreas fora do domínio público do Estado.
2. O apoio é concedido a pedido do respetivo proprietário ou da comunidade, representada segundo os usos e costumes locais, e pode ser concedido se a área visada for adequada para reabilitação e restauração e alternativamente:
 - a) Constituir ou conter habitat natural de espécie protegida;
 - b) Servir de corredor ecológico para a movimentação de espécies entre habitats;
 - c) For adjacente a área protegida.
3. É obrigatória a manutenção de um registo de todo o apoio que tenha sido concedido ao abrigo do presente artigo, bem como a monitorização regular da área em causa, nos termos a definir no acordo que formalize o apoio.

SECÇÃO II
HABITATS E ESPÉCIES

Artigo 29.º
Espécies protegidas

1. As espécies de fauna e flora que, pelas suas características endémicas, potencial genético, valor medicinal, científico, social ou cultural ou que careçam de proteção especial e conservação por estarem nacional ou internacionalmente ameaçadas ou em vias de ameaça nacional são identificadas numa lista nacional de espécies protegidas.
2. A lista nacional preparada pelo membro do governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, após consulta com a entidade governamental responsável pelo ambiente, Comité Consultivo para a Biodiversidade e instituições de investigação relevantes e tendo em

consideração a informação disponível no relatório a que se refere o artigo 24.º.

3. A lista nacional de espécies protegidas é aprovada por Resolução do Governo.
4. A eliminação de uma espécie da lista nacional de espécies protegidas apenas pode ser feita se o seu estado de conservação cientificamente comprovado a nível nacional e internacional assim o permitir e ouvidas as entidades previstas no número anterior.
5. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode apresentar à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, pedido para a inclusão ou remoção de espécie da lista nacional de espécies protegidas.

Artigo 30.º

Proteção e conservação de espécies protegidas

1. Tendo em vista a necessidade de proteção e conservação das espécies protegidas, a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade deve identificar e implementar ações imediatas de conservação e proteção que sejam necessárias.
2. É estritamente proibido:
 - a) Caçar, pescar, matar, capturar com armadilhas, colher, desenraizar, cortar, destruir ou remover total ou parcialmente espécies protegidas;
 - b) Perturbar as espécies protegidas durante o tempo de gestação, de criação de crias, de migração e de hibernação, incluindo a degradação, de qualquer forma da área de procriação e descanso.
3. O disposto no número anterior não prejudica o corte, caça ou pesca de espécies protegidas para efeitos de subsistência familiar, sem prejuízo da possibilidade, do membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, mediante diploma ministerial, proibir temporária ou permanentemente a realização de tais atividades, se tal for justificado por necessidade de sobrevivência das espécies protegidas.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade pode conceder licença para efeitos de investigação científica, para a realização de uma ou mais das atividades previstas no n.º 1, desde que tais atividades não sejam prejudiciais para a sobrevivência da espécie em causa.

Artigo 31.º

Comércio de espécies

1. É proibido o comércio de espécies protegidas.
2. A proibição prevista no número anterior, inclui a importação, exportação, transporte, venda, doação, detenção, ou posse a qualquer título, de espécies protegidas, espécies de

espécies protegidas ou parte delas, vivas ou mortas, bem como a sua introdução procedente do mar de espécies capturadas no meio marinho fora da jurisdição nacional.

3. O membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, após consulta com a entidade governamental responsável pelo ambiente, aprova por diploma ministerial, as regras aplicáveis ao comércio de espécies não protegidas nos termos da legislação nacional, mas protegidas no âmbito de acordos internacionais em vigor.

Artigo 32.º

Recuperação de espécies protegidas

1. A entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade deve preparar e implementar planos de recuperação de espécies protegidas.
2. Os planos de recuperação devem identificar as ameaças existentes para as espécies protegidas e habitat críticos, as necessidades de conservação, as medidas *in situ* e *ex situ* a serem adotadas, bem como considerar o disposto nos planos de gestão de áreas protegidas, se aplicável.
3. As regras e as diretrizes para a elaboração dos planos de recuperação são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, com respeito pelo disposto no presente diploma.
4. Os planos de recuperação são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 33.º

Gestão de espécies não protegidas

1. A exploração e a utilização de espécies não protegidas apenas é permitida, nos termos devidamente especificados na licença.
2. A licença é concedida pela entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade de forma a garantir que os termos da exploração ou utilização garantem a manutenção do estado de conservação favorável das espécies e fica sujeita ao procedimento a aprovar por Decreto do Governo.
3. De forma a assegurar o uso sustentável de espécies não protegidas, a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, após consulta com a entidade governamental responsável pelo ambiente e com as comunidades locais envolvidas, pode:
 - a) Elaborar planos, políticas e programas de uso sustentável e gestão de espécies cujo estado de conservação não é favorável;
 - b) Restringir temporariamente atividades, projetos ou ações, uso de equipamentos, materiais ou o acesso a determinadas áreas, bem como aprovar quotas ou

outras medidas que se considerem necessárias para assegurar o uso sustentável de espécies protegidas.

Artigo 34.º

Preservação e conservação de habitats de espécies protegidas

A preservação e conservação de habitat e de habitats críticos necessários para garantir que um organismo ou população de uma espécie possa sobreviver e prosperar é feita no âmbito no sistema nacional de áreas protegidas, sem prejuízo da possibilidade de serem adotadas medidas *ex situ* específicas.

Artigo 35.º

Medidas de conservação *ex situ*

1. As espécies de fauna e flora devem ser mantidos no seu habitat natural, devendo apenas dele ser retirados para efeitos de conservação *ex situ*, nos casos em que a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade ateste, por escrito, que tal não compromete a viabilidade da sua população selvagem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior deve ser promovida a adoção, por entidades públicas e privadas, de medidas e de equipamentos de conservação *ex situ* dos componentes da biodiversidade biológica, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 36.º

Centros de conservação *ex situ*

1. Devem ser criados centros de conservação *ex situ*, que visem priorizar a conservação das espécies protegidas, promover a sua recuperação e reabilitação e a sua reintrodução nos seus habitats naturais, bem como incentivar a proteção de espécies que, não sendo protegidas, possuem especial importância agrícola, científica, económica, religiosa e cultural.
2. O Governo deve apoiar a criação e a gestão dos centros de conservação *ex situ*, promover a sua potencialidade turística e incentivar o seu uso para efeitos de educação e sensibilização ambiental.
3. Para efeitos deste artigo, constituem centros de conservação *ex situ*, os jardins botânicos, os herbários, os bancos de genes, os jardins zoológicos, os centros de resgate de vida selvagem, entre outros.
4. A criação de centros de conservação *ex situ* é feita por Resolução do Governo.

**CAPÍTULO V
AS AMEAÇAS À BIODIVERSIDADE E AOS SEUS
COMPONENTES**

**SECÇÃO I
ESPÉCIES EXÓTICAS**

**Artigo 37.º
Espécies exóticas**

1. As espécies exóticas que constituam uma ameaça aos

ecossistemas, habitats ou espécies são identificadas numa lista nacional que contenha de forma discriminada:

- a) Identificação das espécies exóticas invasoras e cuja importação ou circulação no país é proibida;
 - b) Identificação das espécies exóticas não invasoras e cuja importação ou circulação deve regulamentada.
2. A lista nacional é preparada pelo membro do governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, após consulta com a entidade governamental responsável pelo ambiente, Comité Consultivo para a Biodiversidade, serviços de quarentena e instituições de investigação relevantes, tendo em consideração a informação disponível no relatório a que se refere o artigo 24.º, bem como o disposto no artigo seguinte.
 3. A lista nacional de espécies exóticas é aprovada por Resolução do Governo.
 4. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode apresentar à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, pedido para a inclusão ou remoção de espécie da lista nacional de espécies exóticas.

Artigo 38.º

Gestão de espécies exóticas

1. O controlo e a erradicação de espécies exóticas devem ser feitos de forma apropriada para a espécie em causa e para o ambiente em seu redor e ser executado com cautela de forma a causar o mínimo dano possível à biodiversidade, aos seus componentes e ao ambiente em geral.
2. De forma a atingir o previsto no número anterior, a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade deve preparar e garantir a implementação de uma estratégia de gestão de espécies exóticas que vise garantir o seu controlo e erradicação e que inclua necessariamente:
 - a) A identificação e previsão de implementação de medidas de prevenção e erradicação das espécies exóticas invasoras;
 - b) A identificação das vias pelas quais as espécies exóticas entram em Timor-Leste e os respetivos métodos para controlar e limitar o risco da sua introdução intencional;
 - c) A previsão de incentivos para a participação das famílias, das comunidades locais e especialmente das mulheres na implementação de medidas de controlo de espécies exóticas invasoras.
3. A estratégia prevista no número anterior pode ser incluída nos planos de gestão de áreas protegidas caso tal se justifique ou ser aprovada por diploma ministerial da entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 39.º
Atividades proibidas

1. É proibido realizar as seguintes atividades:
 - a) Importar, por qualquer via, espécies exóticas;
 - b) Deter, exercer o controlo físico ou possuir, a qualquer título, o controlo físico sobre uma espécie exótica;
 - c) Criar, reproduzir ou incitar a qualquer forma de propagação de espécies exóticas;
 - d) Transportar ou mudar de sítio qualquer espécie exótica;
 - e) Realizar qualquer negócio jurídico, gratuito ou oneroso que incida sobre espécie exótica.
2. A entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade pode emitir, a título excecional, autorização que permita a realização de qualquer uma das atividades previstas no número anterior relativamente a espécies exóticas não invasoras, desde que tenha sido feita uma avaliação do risco e dos potenciais impactos da mesma, a expensas da entidade que solicitou a licença, e sem prejuízo da possibilidade de serem exigidas a adoção de medidas destinadas a proteger o ambiente.

Artigo 40.º
Pesquisa

1. A entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade deve promover a realização de pesquisas periódicas, destinadas a identificar:
 - a) As espécies exóticas existentes em Timor-Leste e cujas propriedades invasivas são desconhecidas;
 - b) As espécies nativas de Timor-Leste que são conhecidas por serem invasoras fora da sua área de distribuição natural e cuja movimentação interna deve ser controlada.
2. Os dados recolhidos devem ser usados na preparação da lista nacional de espécies exóticas prevista no artigo 37.º e na preparação da estratégia de gestão a que se refere o artigo 38.º.

SECÇÃO II
ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E
OUTRAS AMEAÇAS

Artigo 41.º
Organismos geneticamente modificados

1. A importação, exportação, pesquisa, realização de experiências, uso e libertação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, que como resultado da biotecnologia, que possam ter impacto ambiental adverso, sejam passíveis de afetar a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes e apresentar riscos para a saúde humana, está sujeita a legislação especial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a investigação científica de organismos geneticamente modificados fica sujeita ao disposto no capítulo VII.

Artigo 42.º
Outras ameaças

1. Devem ser identificadas quaisquer atividades, processos ou ações existentes ou potenciais que constituam ameaça, tenham ou possam ou vir a ter impacto na conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes e definidas medidas eficazes para reduzir e mitigar os seus impactos.
2. Tendo em vista os desafios decorrentes das alterações climáticas e os efeitos negativos do mesmo na biodiversidade, a entidade governamental responsável pelo ambiente, deve promover a adoção de medidas de mitigação e adaptação, que promovam a resiliência das comunidades locais, dos ecossistemas e das espécies.

CAPÍTULO VI
RECURSOS GENÉTICOS E CONHECIMENTO
TRADICIONAL

Artigo 43.º
Recursos genéticos

1. O acesso aos recursos genéticos e seus derivados está sujeito à obtenção de licença prévia, concedida pela entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.
2. A licença concedida nos termos do número anterior apenas pode ser concedida se verificadas as seguintes condições cumulativas:
 - a) Se os recursos genéticos se destinarem a finalidade lícita e ambientalmente correta, nos termos previstos na Convenção sobre Biodiversidade Biológica;
 - b) Se a entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade considerar que tem informação suficiente para garantir o consentimento prévio e informado do Estado;
 - c) Se houver um acordo que regule a partilha justa e equitativa dos benefícios monetários e não monetários decorrentes do acesso a tais recursos.
3. Os benefícios monetários e não monetários derivados do acesso aos recursos genéticos são repartidos de forma justa equitativa e transparente.

Artigo 44.º
Conhecimento tradicional

1. O Estado reconhece, respeita, preserva e mantém o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.

2. O conhecimento tradicional relativo aos recursos genéticos pertence às comunidades que o detêm.
3. O acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos está dependente da concessão do consentimento prévio e informado da comunidade onde tal conhecimento pertença, obtido nos termos do direito consuetudinário em vigor, que não contrarie a Constituição e a lei e à obtenção de licença prévia.
4. Os benefícios monetários e não monetários decorrentes do valor do conhecimento tradicional e das práticas associadas com a utilização dos recursos genéticos são repartidos de forma justa equitativa e transparente.

CAPÍTULO VII AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 45.º

Considerações sobre biodiversidade em avaliação ambiental

1. A preparação de avaliação ambiental estratégica, de estudo de impacto ambiental, de exame ambiental inicial, de plano de gestão ou de qualquer outro documento que analise ou avalie os impactos de determinada ação na biodiversidade, deve conter uma descrição específica e avaliação dos efeitos adversos para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes com vista a reduzir ao mínimo esses efeitos tendo em consideração, no mínimo:
 - a) O impacto sobre os ecossistemas naturais e os habitats de espécies protegidas e habitats críticos;
 - b) O impacto sobre áreas protegidas ou áreas onde foram levadas a cabo ações de *Tara bandu*;
 - c) O impacto associado a espécies exóticas invasoras;
 - d) A sustentabilidade de qualquer proposta que possa existir sobre a utilização dos componentes da biodiversidade;
 - e) As medidas propostas para evitar, minimizar ou mitigar os impactos identificados;
 - f) As medidas para compensar os impactos nos recursos biológicos e na biodiversidade afetada.
2. A descrição e avaliação dos efeitos na biodiversidade e nos seus componentes é feita nos termos do número anterior deve:
 - a) Ter em conta os impactos diretos e indiretos sobre o local proposto para a sua implementação e área circundante, os impactos globais ou transfronteiriços que possam existir e os impactos cumulativos com outras atividades;
 - b) Ser baseada nos melhores dados científicos e informações disponíveis;
 - c) Usar a melhor tecnologia existente;
 - d) Adotar as melhores práticas internacionais em vigor.

Artigo 46.º

Avaliação de impacto ambiental

A entidade governamental responsável por emitir a licença ambiental, nos termos previstos na lei, deve assegurar que, no âmbito do projeto objeto de avaliação:

- a) Os efeitos adversos e os riscos identificados na avaliação são corretamente ponderados;
- b) Estão previstas medidas adequadas para evitar, minimizar ou mitigar os impactos adversos identificados;
- c) Estão previstas medidas corretivas em espécie ou financeiras destinadas a reparar os danos decorrentes da perda de biodiversidade, caso tal seja necessário.

CAPÍTULO VIII INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 47.º

Programas de investigação científica

1. O Estado apoia o desenvolvimento de programas de investigação científica e de desenvolvimento de tecnologias alternativas que sejam relevantes para a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes.
2. Os programas previstos no número anterior, devem ter como prioridade incentivar a revitalização, o fortalecimento e a disseminação do uso de práticas e de conhecimento tradicional.
3. O disposto neste artigo não prejudica os direitos das comunidades locais detentoras de conhecimento tradicional e obriga a que os benefícios económicos decorrentes de tal investigação sejam partilhados de forma justa e equitativa com as mesmas.

Artigo 48.º

Licenciamento

1. A realização de qualquer atividade de investigação científica, independentemente da finalidade, que envolva componentes da biodiversidade está sujeita à obtenção de licença, nos termos previstos neste capítulo.
2. A concessão de licença para realização de investigação científica que envolva o acesso a recursos genéticos ou conhecimento tradicional associado ou que seja feita em propriedade comunitária ou privada, fica condicionada à prévia existência de consentimento escrito e informado das respetivas comunidades locais ou do proprietário.
3. A investigação científica marinha está sujeita a legislação especial.

Artigo 49.º

Pedido

1. O pedido de emissão de licença é apresentado em língua oficial e dirigido ao membro do Governo responsável pela

conservação da natureza e biodiversidade, através da apresentação da seguinte informação completa:

- a) Identificação completa da instituição envolvida, incluindo a Direção e o responsável do projeto;
 - b) Descrição da natureza, objeto e objetivos do projeto, bem como os meios de investigação a utilizar e resultados esperados;
 - c) Áreas geográficas onde o projeto será executado e as datas previstas para a sua realização;
 - d) Avaliação do risco existente ou potencial e dos impactos negativos da atividade a desenvolver;
 - e) Identificação das medidas para minimizar ou mitigar os eventuais riscos ou impactos negativos;
 - f) Origem do financiamento do projeto;
 - g) Composição da equipa de investigadores, incluindo formação e nacionalidade;
 - h) Comprovativo do pagamento de emolumento, nos termos a aprovar por diploma próprio.
2. O pedido é feito através de formulário próprio aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 50.º
Tramitação

1. Recebido o pedido a que se refere o número anterior, o membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, dispõe de 10 dias úteis para:
 - a) Pedir parecer ao Comité Consultivo para a Biodiversidade;
 - b) Consultar e pedir parecer às entidades públicas e privadas que considere relevante, nos termos deste diploma;
 - c) Avaliar se o pedido de licenciamento cumpre com os princípios e regras previstos no presente diploma e demais legislação aplicável;
 - d) Avaliar o risco potencial ou existente e os impactos negativos, bem como as medidas apresentadas para minimizar ou mitigar tais riscos ou impactos;
 - e) Avaliar a conformidade do pedido com o disposto no plano de gestão, no caso da atividade ser total ou parcialmente desenvolvida em área protegida;
 - f) Solicitar informações adicionais ao requerente, caso considere necessário.
2. O Comité Consultivo para a Biodiversidade e as entidades públicas ou privadas consultadas ao abrigo deste artigo, dispõe de 20 dias úteis para se pronunciarem, sob pena de se considerar positivo o seu parecer.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior, o membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade dispõe de 15 dias úteis para emitir ou recusar a licença.

Artigo 51.º
Licença

1. A licença é emitida em formulário próprio e contém a seguinte informação:
 - a) A identificação do requerente;
 - b) A finalidade para a qual é emitida;
 - c) O período de validade;
 - d) A área geográfica aplicável;
 - e) O objeto de investigação.
2. A emissão de licença pode ser condicional ao cumprimento, por parte do requerente, de determinadas condições que sejam necessárias para garantir a conservação da biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes e a formação de investigadores nacionais.
3. A licença emitida é intransmissível.
4. O modelo de licença é aprovado por diploma ministerial do membro do governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 52.º
Fundamentos de recusa

Constituem fundamentos de recusa de emissão de licença:

- a) A apresentação do pedido com violação do disposto no artigo 48.º;
- b) A existência de risco elevado ou impacto negativo para a biodiversidade ou seus componentes decorrente do projeto;
- c) A não conformidade do projeto com o disposto neste diploma e demais legislação vigente;
- d) A existência de incompatibilidade entre o projeto de investigação e o disposto no plano de gestão para área protegida;
- e) A não conformidade do projeto com os usos e costumes de Timor-Leste.

Artigo 53.º
Obrigações

São obrigações do titular de licença para investigação científica:

- a) Guardar o duplicado do depósito de qualquer espécime que tenha sido colhida;

- b) Apresentar à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade relatório sobre todos os resultados da investigação;
- c) Promover a participação na investigação e a formação de investigadores nacionais e de instituições nacionais;
- d) Procurar meios de transferência de tecnologia para as instituições nacionais;
- e) Respeitar os usos e costumes de Timor-Leste durante o processo de investigação;
- f) Ser portador da licença durante as atividades de investigação e exibir a mesma sempre que tal seja solicitado pelas autoridades.

Artigo 54.º
Cancelamento

- 1. A licença pode ser cancelada, a todo o tempo, pelo membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Prestação de informação falsa ou enganosa durante a tramitação do pedido;
 - b) Violação das obrigações constantes do artigo anterior ou de qualquer norma legal em vigor;
 - c) Verificação de qualquer facto superveniente que impossibilite a realização do projeto de investigação.
- 2. O titular é notificado da decisão de cancelamento e dispõe de 5 dias úteis para entregar a mesma à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e para encerrar a investigação.

CAPÍTULO IX
INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO

SECÇÃO I
INFORMAÇÃO

Artigo 55.º
Partilha de informação

- 1. Tendo em vista garantir o acesso à informação ambiental de todos os cidadãos, todos os dados e informações sobre a biodiversidade e os recursos biológicos que sejam recolhidos por entidades públicas ou privadas, devem estar disponíveis ao público, de forma gratuita, através do mecanismo de intermediação, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da lei.
- 2. As instituições académicas, os respetivos investigadores, as organizações não governamentais ou qualquer outra entidade pública ou privada, independentemente da sua natureza, que desenvolvam, pesquisa científica ou promovam a recolha de dados sobre o uso sustentável das componentes da biodiversidade, devem partilhar tal informação com a entidade governamental responsável pela

conservação da natureza e biodiversidade, para efeitos de integração da informação no mecanismo de intermediação, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da lei.

Artigo 56.º
Mecanismo de intermediação

- 1. O mecanismo de intermediação destina-se a promover e facilitar a cooperação científica e técnica, a partilha de conhecimentos e a troca de informações no âmbito da conservação e utilização sustentável diversidade biológica no âmbito da Convenção sobre Biodiversidade Biológica.
- 2. O mecanismo de intermediação deve disponibilizar ao público em versão física e eletrónica:
 - a) A estratégia nacional para a biodiversidade;
 - b) Os planos supramunicipais, municipais ou locais de biodiversidade;
 - c) Os inventários existentes com a identificação das componentes da biodiversidade importantes para a conservação da natureza;
 - d) A lista nacional de espécies protegidas;
 - e) Lista de espécies exóticas e exóticas invasoras;
 - f) Os pareceres emitidos pelo Comité Consultivo para a Biodiversidade;
 - g) O relatório global a que se refere o artigo 24.º
 - h) Os relatórios de monitorização existentes;
 - i) Registo das reclamações ou denúncias que tenha recebido e que constituam violação ao presente diploma.
 - j) Informação atualizada quanto ao comércio ilegal de espécies protegidas;
 - k) As atividades de Tara Bambu existentes no âmbito da proteção e conservação biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
 - l) Quaisquer relatórios ou estudos feitos sobre a conservação da natureza e recursos biológicos ou destinados a auxiliar o processo de tomada de decisão;
 - m) Os acordos os protocolos celebrados que tenham como objeto a conservação biodiversidade e uso sustentável dos seus componentes;
 - n) Informação sobre processos de consulta pública que sejam organizados no âmbito deste diploma;
 - o) Quaisquer licenças que sejam concedidas ao abrigo deste diploma e da sua regulamentação.

**SECÇÃO II
EDUCAÇÃO**

Artigo 57.º

Educação e sensibilização para biodiversidade

1. Os currículos escolares e os materiais educativos do ensino obrigatório, bem como aqueles usados em educação não formal devem incorporar disposições sobre a conservação da biodiversidade uso sustentável dos seus componentes, incluindo sobre as formas tradicionais de proteção como o *Tara bandu*, de forma a promover e facilitar a educação e sensibilização para a biodiversidade.
2. Deve ainda ser promovida, periodicamente, a organização de campanhas de sensibilização e de consciencialização pública nas áreas urbanas e áreas rurais, de forma a contribuir para o aumento do conhecimento da comunidade local, especialmente as mulheres e do setor privado sobre as formas de conservação da biodiversidade, incluindo medidas de mitigação e adaptação às ameaças existentes.

**CAPÍTULO X
INSTRUMENTOS E INCENTIVOS ECONÓMICOS**

Artigo 58.º

Instrumentos e incentivos económicos

1. Podem ser definidos instrumentos económicos e incentivos de natureza não monetária que se destinem a incentivar a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes, numa perspetiva de sustentabilidade ambiental e solidariedade entre gerações.
2. Os instrumentos e incentivos previstos no número anterior podem incluir a criação de taxas por serviços prestados, pagamentos por serviços ambientais, mecanismos de crédito de carbono, transferência de tecnologia ou de metodologias necessárias para a conservação da biodiversidade.
3. Os instrumentos económicos e incentivos criados devem assegurar que os benefícios decorrentes do uso sustentável das componentes da biodiversidade são justa e equitativamente partilhados entre os proprietários e os utilizadores.

**CAPÍTULO XI
FISCALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Artigo 59.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma obedece ao princípio da precaução e cabe à entidade governamental responsável pela conservação da natureza e biodiversidade e à entidade governamental responsável pelo ambiente, sem prejuízo das competências das demais autoridades policiais, nomeadamente marítimas e portuárias, nos termos da lei.
2. Qualquer pessoa que testemunhe ou tenha conhecimento

do planeamento ou da realização de atividades que constituam violação ao presente diploma deve comunicar, verbalmente ou por escrito, tal facto às autoridades competentes.

Artigo 60.º

Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios emergentes na comunidade relacionados com a conservação da biodiversidade e uso sustentável das suas componentes devem ser resolvidos preferencialmente mediante recursos a mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo mecanismos tradicionais ou de base comunitária, nos termos da Constituição e da lei.
2. O disposto no número anterior fica dependente da concordância das partes envolvidas e não prejudica o direito de recurso aos tribunais, nos termos da lei.
3. A resolução alternativa de litígios não é aplicável a facto que possam constituir ilício criminal.

**CAPÍTULO XII
REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 61.º

Responsabilidade

As ações ou omissões que infrinjam o previsto no presente diploma dão origem a responsabilidade contraordenacional, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que haja lugar.

Artigo 62.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação:
 - a) A prestação de informações falsas com o objetivo de obter autorização ou licenciamento ao abrigo do presente diploma;
 - b) A violação dos termos e das condições impostas por autorização ou licença, emitida ao abrigo do presente diploma;
 - c) A prática de qualquer ação ou omissão destinada a dificultar ou impedir o trabalho das autoridades competentes;
 - d) A prática de qualquer das atividades proibidas pelo n.º 2 do artigo 30.º;
 - e) A prática de qualquer atividade de comércio de espécie protegida com violação do artigo 31.º;
 - f) A exploração e a utilização de espécie não protegida fora nos termos previstos na respetiva licença;
 - g) A realização de qualquer atividade que constitua violação ao artigo 34.º;

h) A prática de qualquer das atividades proibidas pelo n.º 1 do artigo 39.º;

i) A realização de qualquer atividade que envolva organismos geneticamente modificados, em violação do artigo 68.º

j) A realização de atividades de investigação científica sem a respetiva licença, nos termos previstos no capítulo VIII.

2. As contraordenações previstas no número anterior, são punidas, consoantes a gravidade com coimas de:

a) \$100,00 dólares norte americanos a \$2,000,00 dólares norte americanos, no caso de pessoas singulares;

b) \$1,000,00 dólares norte americanos a \$10.000,00 dólares norte americanos, no caso de pessoas coletivas.

3. No caso de reincidência os limites mínimos e máximos previstos no artigo anterior são elevados ao dobro.

4. As coimas cobradas no âmbito deste artigo revertem para os cofres do Estado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, sempre que a pouca gravidade da infração o justifique ou nos casos de negligência ou tentativa, pode ser aplicável ao infrator mera advertência escrita.

Artigo 63.º **Sanções acessórias**

As infrações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos objetos pertencentes ao infrator que tenham sido usados na prática da infração;

b) O reembolso de todos os custos incorridos pelo Estado decorrentes da prática da infração;

c) Revogação ou suspensão de qualquer licença ou autorização concedida ao infrator nos termos do presente diploma;

d) Obrigatoriedade de realizar qualquer outra medida razoável destinadas a restaurar a biodiversidade.

Artigo 64.º **Reparação do dano**

Sem prejuízo da aplicação de coima ou de outra sanção que haja lugar, o infrator deve sempre reparar o dano causado de forma a restaurar, na medida do possível, o meio natural existente antes da produção do ano, nos termos previstos na Lei de Bases do Ambiente.

Artigo 65.º **Procedimento**

1. Sem prejuízo das competências das autoridades policiais, marítimas e portuárias, o Chefe e o pessoal da área protegida e os guardas florestais são responsáveis por levantar o auto de notícia sempre que presenciem a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 62.º.

2. O auto de notícia deve conter uma descrição pormenorizada dos factos e das circunstâncias da prática da infração, identificar a data da sua prática, o infrator, testemunhas e outras informações consideradas relevantes.

3. O auto de notícia é feito em triplicado, sendo um exemplar para o autuante, outro para o infrator e outro para o membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade.

4. Recebido o auto de notícia, o membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade notifica o infrator para se pronunciar, por escrito, no prazo máximo de 20 dias úteis.

5. Dentro do prazo de 20 dias referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade pode, fundamentadamente, nomear funcionário qualificado do serviço, para proceder a investigações adicionais sobre a infração.

6. Ouvido o infrator e o autuante e analisada a informação recebida nos termos do número anterior, se for caso disso, o membro do Governo responsável pela conservação da natureza e biodiversidade, decide fundamentadamente, das sanções a aplicar ao infrator, nos termos previstos no presente diploma e na Lei de Bases do Ambiente.

7. Da decisão cabe recurso para os tribunais, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO XIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 66.º **Espécies protegidas**

1. Até à aprovação da lista nacional de espécies protegidas nos termos previstos no artigo 29.º são consideradas espécies protegidas aquelas constantes do Anexo I ao presente diploma.

2. A entrada em vigor da lista nacional de espécies protegidas nos termos previstos no artigo 29.º determina a caducidade do Anexo I.

Artigo 67.º **Espécies exóticas**

1. Até à aprovação da lista nacional de espécies exóticas nos termos previstos no artigo 37.º são consideradas espécies exóticas e espécies exóticas evasivas aquelas constantes do Anexo II ao presente diploma.

2. A entrada em vigor da lista nacional de espécies exóticas nos termos previstos no artigo 37.º determina a caducidade do Anexo II.

Artigo 68.º

Organismos geneticamente modificados

Até à aprovação de legislação específica e de forma a evitar e prevenir danos para a saúde humana, animal ou vegetal ou para a integridade dos ecossistemas, apenas é permitida a realização de atividades de investigação científica que envolva organismos geneticamente modificados, concedida a respetiva licença, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de maio de 2019.

O Primeiro Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Agio Pereira

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Joaquim José Gusmão dos Reis Martins

Promulgado em 29 / Jan / 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I

(Espécies protegidas)

1. aves

Taxonomic Name	English Common Name(s)	Tetun/ (se existir)
<i>Gallicolumba hoetdii</i>	Wetar Ground Dove	
<i>Treron psittaceus</i>	Timor Green Pigeon	
<i>Ducula cineracea</i>	Timor Imperial Pigeon	
<i>Turacoena modesta</i>	Black Dove	
<i>Ducula rosacea</i>	Pink-headed imperial pigeon	Manu pombu
<i>Psitteuteles iris</i>	Iris Lorikeet	Lorikoulun mean
<i>Aprosmictus jonquillaceus</i>	Olive-shouldered Parrot	Loriko liras makerek
<i>Todiramphus australasia</i>	Cinnamon-banded kingfisher	
<i>Geokichla dohertyi</i>	Chestnut-backed Thrush	
<i>Geokichla peronii</i>	Orange-sided Thrush	
<i>Saxicola gutturalis</i>	White-bellied Bush Chat	
<i>Ficedula timorensis</i>	Black-banded Flycatcher	
<i>Heleia muelleri</i>	Spot-breasted Heleia	
<i>Lonchura fuscata</i>	Timor Sparrow	
<i>Locustella timorensis</i>	Timor Bush Warbler	
<i>Fregata andrewsi</i>	Christmas Frigatebird	
<i>Cacatua sulphurea</i>	Yellow-crested cockatoo	Kakatua
<i>Charadrius javanicus</i>	Javan Plover	
<i>Charadrius peronii</i>	Malaysian Plover	
<i>Limnodromus semipalmatus</i>	Asian dowitcher	Manu radeibun naruk
<i>Esacus magnirostris</i>	Beach Stone-curlew	
<i>Numenius madagascariensis</i>	Eastern Curlew	
<i>Limosa limosa</i>	Black-tailed Godwit	
<i>Calidris tenuirostris</i>	Great Knot	
<i>Macropygia magna</i>	Bar-necked Cuckoo Dove	
<i>Trichoglossus euteles</i>	Olive-headed lorikeet	Loriko
<i>Centropus mui</i>	Timor Coucal	
<i>Ninox fusca</i>	Streaked Boobook	

<i>Caprimulgus ceciliae</i>	Timor Nightjar	
<i>Oriolus melanotis</i>	Timor Oriole	
<i>Sphecotheres viridis</i>	Timor Figbird	
<i>Pnoepyga timorensis</i>	Timor Wren-babbler	
<i>Gerygone inornata</i>	Plain Gerygone	
<i>Urosphena subulata</i>	Timor Stubtail	
<i>Phylloscopus presbytes</i>	Timor Leaf-warbler	
<i>Buettikoferella bivittata</i>	Buff-banded Thicketbird	
<i>Cyornis hyacinthinus</i>	Timor Blue Flycatcher	
<i>Pachycephala orpheus</i>	Fawn-breasted Whistler	
<i>Pachycephala macrorhyncha</i>	Yellow-throated Whistler	
<i>Philemon inornatus</i>	Timor Friarbird	
<i>Meliphaga reticulata</i>	Streak-breasted Honeyeater	
<i>Lichmera flavicans</i>	Flame-eared Honeyeater	
<i>Myzomela vulnerata</i>	Black-breasted Myzomela	
<i>Cinnyris solaris</i>	Flame-breasted Sunbird	
<i>Dicaeum maugei</i>	Blue-cheeked Flowerpecker	
<i>Erythrura tricolor</i>	Tricolored Parrotfinch	
<i>Trichoglossus capistratus</i>	Marigold Lorikeet	Loriko fulun makerek
<i>Dicrurus densus</i>	Wallacean Drongo	
<i>Horornis vulcanius</i>	Sunda Bush-warbler	
<i>Muscicapella hodgsoni</i>	Pygmy Flycatcher	
<i>Accipiter fasciatus</i>	Brown Goshawk	
<i>Pandion cristatus</i>	Eastern Osprey	
<i>Aviceda subcristata</i>	Pacific Baza	
<i>Elanus caeruleus</i>	Black-winged Kite	
<i>Milvus migrans</i>	Black Kite	
<i>Haliastur indus</i>	Brahminy Kite	
<i>Haliaeetus leucogaster</i>	White-bellied Sea Eagle	
<i>Circaetus gallicus</i>	Short-toed Snake Eagle	
<i>Circus assimilis</i>	Spotted Harrier	
<i>Accipiter soloensis</i>	Chinese Goshawk	
<i>Aquila fasciata</i>	Bonelli's Eagle	
<i>Falco moluccensis</i>	Spotted Kestrel	
<i>Falco longipennis</i>	Australian Hobby	
<i>Falco peregrinus</i>	Peregrine Falcon	
<i>Megapodius reinwardt</i>	Orange-footed Scrubfowl	
<i>Gallus gallus</i>	Red Junglefowl	
<i>Columba vitiensis</i>	Metallic Pigeon	
<i>Macropygia ruficeps</i>	Little Cuckoo-Dove	
<i>Ptilinopus cinctus</i>	Banded fruit dove	
<i>Ptilinopus regina</i>	Rose-crowned Fruit Dove	
<i>Geoffroyus geoffroyi</i>	Red-cheeked parrot	Loriko hasan mean
<i>Tanygnathus megalorhynchus</i>	Great-billed parrot	Loriko ibun mean
<i>Collocalia fuciphaga</i>	Edible-nest Swiftlet	
<i>Collocalia esculenta</i>	Glossy Swiftlet	
<i>Brachypteryx leucophrys</i>	Lesser Shortwing	
<i>Turdus poliocephalus</i>	Island Thrush	
<i>Seicercus montis</i>	Yellow-breasted Warbler	
<i>Ficedula westermanni</i>	Snowy-browed Flycatcher	
<i>Philemon buceroides</i>	Helmeted Friarbird	
<i>Dicaeum sanguinolentum</i>	Blood-breasted Flowerpecker	
<i>Zosterops montanus</i>	Mountain White-eye	

2. Fauna terrestre (mamíferos, anfíbios, répteis, insectos, peixe de água doce)

Taxonomic Name	English Common Name(s)	Tetun/ (se existir)
<i>Crocodylus porosus</i>	Saltwater crocodile	Lafaek tasi
<i>Chelodina mccordi timorlestensis</i>	Lake Ira Lalaro Snake-necked Turtle	
<i>Broghammerus (Python) reticulates</i>	Reticulated Python	
<i>Liasis mackloti</i>	Water Python	
<i>Broghammerus (Python) timorensis</i>	Timor Python	
<i>Varaus sp.</i>	Atauro Monitor	
<i>Gekko gekko</i>	Tokay gecko	
<i>Crocidura tenuis</i>	Timor Shrew	
<i>Dobsonia peronii peronii</i>	Western Naked-backed Fruit Bat	
<i>Acerodon mackloti</i>	Sunda fruit bat	
<i>Eonycteris spelaea</i>	Lesser dawn bat	
<i>Pteropus griseus griseus</i>	Gray flying-fox	
<i>Nyctimene keasti</i>	Keast's tube-nosed fruit bat	
<i>Pteropus lombocensis</i>	Lombok flying-fox	
<i>Pteropus vampyrus</i>	Large flying-fox	
<i>Rousettus amplexicaudatus</i>	Geoffroy's rousette	
<i>Taphozous achates</i>	Indonesian tomb bat	
<i>Taphozous melanopogon</i>	Black-bearded tomb bat	
<i>Rhinolophus canuti timoriensis</i>	Canut's horseshoe bat	
<i>Rhinolophus celebensis parvus</i>	Sulawesi horseshoe bat	
<i>Rhinolophus montanus</i>	Timorese horseshoe bat	
<i>Rhinolophus aff. philippinensis</i>	Undescribed Large-eared horseshoe bat	
<i>Hipposideros bicolor hilli</i>	Bicoloured leaf-nosed bat	
<i>Hipposideros diadema diadema</i>	Diadem leaf-nosed bat	
<i>Hipposideros sumbae aff. rotiensis</i>	Sumban leaf-nosed bat	
<i>Harpiocephalus aff. harpia</i>	Undescribed Hairy-winged bat	
<i>Kerivoula sp.</i>	Undescribed woolly bat	
<i>Murina aff. florum</i>	Undescribed tube-nosed bat	
<i>Nyctophilus sp.</i>	Undescribed long-eared bat	
<i>Miniopterus australis</i>	Little bent-winged bat	
<i>Miniopterus magnater</i>	Large bent-winged bat	
<i>Miniopterus oceanensis</i>	Australasian bent-winged bat	
<i>Miniopterus pusillus</i>	Small bent-winged bat	
'Rattus' sp.	Undescribed Forest Rat	
'Melomys' sp. 1	Undescribed Mosaic-tailed Rat	
'Melomys' sp. 2	Undescribed Mosaic-tailed Rat	
<i>Coryphomys buehleri</i>	Buhler's Coryphomys	
<i>Coryphomys musseri</i>	Musser's Coryphomys	

Giant rat Genus A Undescribed species 1	Giant rat	
Giant rat Genus A Undescribed species 2	Giant rat	
Giant rat Genus A Undescribed species 3	Giant rat	
Giant rat Genus B Undescribed species	Giant rat	
Giant rat Genus C Undescribed species 1	Giant rat	
Giant rat Genus C Undescribed species 2	Giant rat	

3. flora terrestre

Taxonomic Name	English Common Name(s)	Tetun/ (se existir)
<i>Santalum album</i>	Sandalwood	Ai-camelli
<i>Intsia bijuga</i>	Borneo Teak, Moluccan Ironwood	Ai-teka
<i>Pterocarpus indicus</i>	Amboyna Wood, Burmese Rosewood, Red Sandalwood	
<i>Dalbergia latifolia</i>	Bombay Blackwood, Indian Rosewood, Indonesian Rosewood, Malabar Rosewood	
<i>Millettia xylocarpa</i>		
<i>Antiaris toxicaria</i>		
<i>Neosmitra scheffleriana</i> , subsp. <i>podagrica</i> (Middleton)		Fataluku – Matarufa uku
<i>Carallia brachiata</i>	Freshwater Mangrove, Carallia	Ai parapa (be'e) Fataluku – Oi
<i>Cycas spp.</i>	Cycad species	
<i>Eleocharis geniculata</i>	Canada Spikesedge, Spike rush	
<i>Daphniphyllum timorianum</i>		
<i>Pometia pinnata</i>		
<i>Pouteria nitida</i>		
<i>Podocarpaceae spp.</i>		
<i>Aglaia lawii</i>		
<i>Aglaia smithii</i> Koord.		
<i>Mammea timorensis</i> kost		
<i>Aerides timorana</i>		
<i>Bulbophyllum sundaicum</i>		
<i>Diuris fryana</i>		

<i>Habenaria ankyolcentron</i>		
<i>Habenaria cauda-porcelli</i>		
<i>Habenaria giriensis</i>		
<i>Liparis aurita</i>		
<i>Oberonia glandulifera</i>		
<i>Peristylis timorensis</i>		
<i>Pterostylis timorensis</i>		
<i>Thelymitra forbesii</i>		
<i>Canarium sp.</i>	Kenari tree	Ai-kear
<i>Ficus sp.</i>	Fig tree	Ai-hali

4. espécies marinhas

Taxonomic Name	English Common Name(s)	Tetun/ (se existir)
	Turtle (all species)	Lenuk
<i>Dugong dugon</i>	Dugong	(Karau tasi)
	Whale (all species)	Baleia
	Dolphin (all species)	Lumba lumba/tunino
	Seal (all species)	Asu tasi (liras badak)
	Sea Lion (all species)	Asu tasi (liras naruk)
<i>Rhincodon typus</i>	Whale shark	Tubiraun
<i>Tridacna and Hippopus spp (Family – Tridacnidae)</i>	Giant clams (all species)	Sipu
<i>Syngnathidae (family)</i>	Sea horses and Pipefish (all species)	
<i>Cheilinus undulatus</i>	Giant Wrasse, Humphead, Humphead Wrasse, Maori Wrasse, Napoleon Wrasse, Truck Wrasse, Undulate Wrasse	Niru fatuk/ lamor makerek
<i>Pinctada maxima</i>	Pearl oyster	Ramis
<i>Anthozoa (class)</i>	Coral (all species)	Ahu-ruin
<i>Nautilidae (family)</i>	Nautilus (all species)	
<i>Cypraeidae (family)</i>	Cowry/cowrie	

5. Todas as outras espécies listadas nos Anexo I e Anexo II da Convenção do Comércio Internacional de Espécies em Perigo (CITES) e na lista vermelha da IUCN

ANEXO II

Lista Provisória de Espécies Invasoras Proibidas

Taxonomic Name	English Common Name(s)	Tetun/ (se existir)
<i>Bufo marinus</i>	Cane toad	
<i>Duttaphrynus melanostictus</i>	Common Asian Toad	Manduku Interfet
<i>Cyprinus carpio</i>	Common carp	
<i>Aedes aegypti</i>	Yellow fever mosquito	
<i>Paratrechina longicornis</i>	Crazy ant	Nehek mean (boot)
<i>Varanus indicus</i>	Mangrove monitor	Lafaek rai-maran
<i>Jatropha gossypifolia</i>		(Jatropa)
<i>Sida acuta</i>	Common Wireweed	
<i>Lantana camara</i>		
<i>Tithonia diversifolia</i>		Bunga matahari
<i>Parkinsonia sp.</i>	Palo Verde	
<i>Prosopis pallida</i>	Mesquite	Ai-tarak
<i>Ziziphus mauritiana</i>	Rhamnaceae	Ai-look
<i>Chromolaena odorata</i>	Siam Weed	Duut sukar/mutin
<i>Mimosa diplotricha</i>	Giant sensitive plant	Maria moedor
<i>Leucaena leucocephala</i>		Ai-kafe
<i>Thevetia peruviana</i>	Yellow oleander	Ai-funan korneta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2020

de 6 de fevereiro

**REGULA A APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DE
MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE INTERDIÇÃO E
RESTRICÇÃO À ENTRADA DE CIDADÃOS
ESTRANGEIROS PROVENIENTES DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA NO TERRITÓRIO NACIONAL,
CONSIDERANDO O RISCO ASSOCIADO À RÁPIDA
PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS 2019-NCOV**

Atendendo a que o dever de promover e proteger a saúde é o fundamento constitucional de uma multiplicidade de medidas legislativas, por vezes restritivas de direitos, liberdades e garantias, necessárias à defesa da saúde pública, que se traduz no controlo e eliminação dos fatores de risco, bem como na tomada de medidas restritivas e corretivas das situações passíveis de criar graves riscos para a saúde da população;

Considerando que a emergência de saúde pública internacional decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, determina a existência de uma situação extraordinária que constitui um risco de saúde pública para outros Estados através da disseminação internacional de doenças, exigindo-se, por isso, uma resposta internacional coordenada;

Ciente de que o decretar da situação de emergência de saúde pública internacional depende da avaliação dos critérios “sério, repentino, incomum ou inesperado”, “implicações para a saúde pública além da fronteira nacional do Estado afetado” e “pode exigir uma resposta internacional imediata”;

Atentos à rápida e imprevisível evolução dos acontecimentos e não havendo, até à presente data, uma previsão temporal para o término do risco associado à rápida propagação do Coronavírus 2019-nCoV;

Considerando que, neste particular, a decisão de interdição ou restrição de entrada a cidadãos estrangeiros deverá ter como fundamento razões de saúde pública, atendendo às doenças, epidemias e pandemias definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, para as quais o serviço nacional de saúde ainda não se encontra devidamente capacitado para uma resposta eficaz, nomeadamente a nível de profissionais de saúde, meios complementares de diagnóstico e terapêutica e infraestruturas para isolamento;

Enquadrando-se a consulta efetuada às autoridades congêneres de outros Estados, nomeadamente Austrália, Indonésia, Nova Zelândia e Singapura, no fundamento à aplicação de medidas restritivas e à identificação dos destinatários, numa posição que permita uma atuação rápida e eficaz perante o risco associado de surto Coronavírus 2019-nCoV em território nacional;

Ciente de que 60,5% dos casos de doença se concentram na Província de Hubei da República Popular da China, de acordo com os dados da Organização Mundial de Saúde;

Cientes que à execução de medidas de interdição e de restrição de entrada de cidadãos estrangeiros no território nacional é aplicável a Lei de Migração e Asilo, se constituir como justificação perigo ou ameaça grave para a saúde pública;

Considerando as conversações havidas com os representantes diplomáticos da República Popular da China em Timor-Leste,

O Governo resolve, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Mandatar o Ministro do Interior interino para:

- a) Instruir os serviços competentes do Ministério para que atem à proveniência dos cidadãos estrangeiros nos postos de fronteira de Timor-Leste, obedecendo aos seguintes critérios, nos termos da legislação em vigor:
 - i. É aplicada a medida de interdição de entrada em território nacional aos cidadãos estrangeiros que nas últimas quatro semanas tenham saído ou tenham estado em trânsito na Província de Hubei, República Popular da China;
 - ii. É aplicada a medida restritiva de entrada aos cidadãos estrangeiros que nas últimas quatro semanas tenham saído ou tenham estado em trânsito na República Popular da China, podendo ser autorizada a entrada no território nacional mediante apresentação de relatório médico com foto, emitido por instituição hospitalar internacionalmente reconhecida;
 - iii. Nos termos da lei, não pode ser recusada a entrada a cidadãos nacionais e a cidadãos estrangeiros que tenham nascido em território da República Democrática de Timor-Leste e que aqui residam habitualmente ou que sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação.
- b) As medidas de interdição e restrição de entrada de cidadãos estrangeiros provenientes da República Popular da China, definidas nos termos da presente resolução, são quinzenalmente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

2. Mandatar a Ministra da Saúde interina para:

- a) Instruir os serviços competentes do Ministério da Saúde para, em coordenação com os ministérios relevantes, atuar em conformidade com os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, nomeadamente no seguinte sentido:
 - i. Qualquer estrangeiro que chegue a Timor-Leste, não obstante a proibição, e que opte por não regressar imediatamente ao porto de origem está sujeito a quarentena obrigatória;

- ii. Os cidadãos nacionais, residentes permanentes e suas famílias que tenham saído ou tenham estado em trânsito na República Popular da China, são sensibilizados para a necessidade de se sujeitarem a isolamento voluntário por catorze (14) dias, devidamente apoiados por profissionais de saúde, a partir do momento da chegada a Timor-Leste;
 - iii. Assegurar um controlo reforçado nos postos de fronteira aéreos, terrestres e marítimos, disponibilizando máscaras para o pessoal do aeroporto, das fronteiras terrestres e do porto, bem como o acompanhamento pelos profissionais de saúde com instrumentos de medição corporal.
3. Mandatar o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para:
- a) Assegurar a comunicação diplomática frequente com as autoridades da República Popular da China num manifesto de solidariedade para com o Governo e o Povo da República Popular da China, tendo em conta as fortes relações de cooperação e de amizade entre os dois povos e a sua continuidade;
 - b) Instruir as missões diplomáticas para estabelecer a devida comunicação com as autoridades relevantes dos países vizinhos quanto às medidas restritivas inscritas na presente resolução.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2020

de 6 de fevereiro

ADOPTA UM CONJUNTO DE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E CONTROLO DO SURTO DO CORONAVÍRUS 2019-NCOV

Considerando que o dever de promover e proteger a saúde é um fundamento constitucional sobre o qual se estabelece uma pluralidade de medidas legislativas, designadamente para

conferir à autoridade da vigilância sanitária o controlo e eliminação dos fatores de risco, bem como a tomada de medidas restritivas e corretivas das situações passíveis de criar graves riscos para a saúde das pessoas através do sistema de vigilância epidemiológica, que se consubstancia na recolha e análise de dados relativos a doenças ou outros problemas de saúde humana, interpretação de resultados e transmissão da informação a quem dela necessita;

Atendendo à importância que, neste âmbito, o Governo atribui à necessidade de maximização de esforços no sentido de garantir uma melhor prestação de serviços do sector da saúde, bem como generalizar o acesso aos cuidados de saúde de qualidade, aferindo constantemente sobre a eficiência, transparência e profissionalismo na gestão dos recursos financeiros, humanos, materiais e logísticos, das infraestruturas e dos equipamentos;

Tendo em conta as conclusões da reunião do Comité de Emergência convocada pelo Director-Geral da Organização Mundial de Saúde ao abrigo do Regulamento Sanitário Internacional (IHR (2005)), realizada nos dias 22 e 23 de Janeiro de 2020, sobre o surto do Coronavírus 2019-nCoV na República Popular da China e a exportação de casos para outros países;

Ciente da rápida e imprevisível evolução dos acontecimentos, nomeadamente a possibilidade de as medidas de quarentena serem alargadas para fora da Província de Hubei e não havendo, até à presente data, de uma previsão temporal para o término do risco associado à rápida propagação do Coronavírus 2019-nCoV;

Enquadrando-se como preocupação profunda do Governo o situar das autoridades nacionais numa posição que lhes permita uma atuação rápida e eficaz perante a situação de cidadãos timorenses que estão na cidade de Wuhane o surgimento de casos de Coronavírus 2019-nCoV em território nacional, da qual resulta a formulação de um plano de ação em resultado da reunião interministerial realizada a 27 de janeiro de 2020, que visa a articulação de esforços entre o Ministério da Saúde, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, Ministério da Defesa, Ministério do Interior e Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares;

Tendo em atenção, que há que fazer face às necessárias implicações financeiras deste processo, garantindo os imprescindíveis meios financeiros e a coordenação de esforços, para assegurar o devido apoio aos cidadãos timorenses residentes na província chinesa afetada e respetivas famílias, bem como a aquisição de vestuário e equipamentos e adequação de meios físicos para prevenção e controlo de epidemias e endemias;

O Governo resolve, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Autorizar despesas até ao montante de US\$ 1,500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos), com origem na Reserva de Contingências, destinadas a suportar os custos com a aquisição de equipamento e vestuário,

bem como a adequação de espaço físico específico para diagnóstico de eventuais casos clínicos, para prevenção e controlo do risco de propagação do Coronavírus 2019-nCoV em território nacional, bem como para suportar despesas com a retirada de cidadãos timorenses residentes nas zonas críticas da província chinesa afetada e com a sua deslocação para as cidades de Pequim ou Shangai, estadia e outras relacionadas.

2. Mandatar a Ministra da Saúde interina para:

- a) Instruir os serviços de aprovisionamento para aquisição urgente de quatro (4) equipamentos de medição da temperatura corporal (*Thermal Scanner*) e equipamentos de proteção individual, para reforço do controlo e identificação de casos suspeitos nos postos de passagem de fronteiras terrestres, aéreas e marítimos;
- b) Assegurar a instalação dos equipamentos referidos em alínea anterior e colocação de pessoal de saúde nos postos de fronteiras, em estrita coordenação com as linhas ministeriais relevantes;
- c) Perante um caso suspeito de doença, assegurar a existência de áreas restritas de isolamento nos postos de fronteira, com casa de banho exclusiva, mobiliário, água e alguns alimentos não perecíveis, até ativação do transporte desde o posto de fronteira até ao Hospital de referência;
- d) Assegurar a coordenação da informação sobre métodos, metodologias e práticas adequadas para se fazer face ao evolução do Coronavírus 2019-nCoV com a Organização Mundial de Saúde.

3. Mandatar o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para:

- a) Assegurar a unidade da ação do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular e garantir a prestação de apoio consular aos cidadãos Timorenses residentes na República Popular da China, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;
- b) Instruir os serviços competentes do Ministério para que se atente a uma permanente atualização de todas as informações relativas a alertas de saúde e demais avisos pertinentes, divulgando-as atempadamente;
- c) Assegurar a comunicação diplomática necessária com os Governos e Organizações Internacionais e promover mecanismos eficazes de coordenação, articulação e comunicação sobre os principais desenvolvimentos na propagação do Coronavírus (2019-nCoV);
- d) Liderar a necessária concertação político-diplomática com as autoridades chinesas para garantir a proteção dos cidadãos timorenses residentes na cidade de Wuhan e envidar os esforços necessários na

transferência dos mesmos para as cidades de Pequim ou Shangai;

- e) Instruir a Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Pequim para assegurar todos os meios necessários que permitam o transporte e realojamento da comunidade timorense e garantir os meios de apoio necessários para a boa condição física e psicológica dos cidadãos, em coordenação com os ministérios relevantes.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 29 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak